

APRESENTAÇÃO¹

O **Manual ABCconselhos** é o fruto de um trabalho conjunto do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude e da Escola Superior do Ministério Público, com o apoio da Procuradoria-Geral de Justiça de Goiás, buscando o aprimoramento e o auxílio das Promotorias de Justiça com atuação na área da infância e juventude.

É certo que os instrumentos criados pelo Estatuto infanto-juvenil – **Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal da Infância e Juventude** – são de extrema relevância para a consecução da tutela dos direitos assegurados à criança e ao adolescente. Contudo, para que isso seja possível, esses instrumentos devem deixar de ser apenas letra da lei e passar a integrar o dia-a-dia de cada um dos municípios goianos.

Nunca é demais realçar que o atendimento aos direitos da criança e do adolescente constitui-se prioridade absoluta, não só por parte da família e da sociedade. Mas também, e fundamentalmente, por parte do Estado que, como preceitua a Constituição Federal, deve lhes assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão.

Assim, ao Ministério Público, instituição responsável pela fiscalização dos princípios legais, cabe o dever de lutar em prol de nossas crianças e de nossos adolescentes para que recebam mais do que seus direitos, recebam as condições propiciadoras da dignidade de uma infância e juventude com proteção integral.

¹ Arquivo do Manual ABCconselhos revisado e atualizado em outubro de 2.000.

Divino Marcos de Melo Amorim

Coordenador do Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude

Laura Maria Ferreira Bueno

Diretora da Escola Superior do Ministério Público

ÍNDICE GERAL

Apresentação

1. Introdução
 2. Considerações genéricas
 3. Modelo de lei municipal criadora dos Conselhos Municipal de Direitos e Tutelar da Criança e do Adolescente
 4. Decreto municipal de composição do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Minuta de decreto municipal indicando membros do CMDCA e convidando entidades da área para sua indicação e de ofício do Município para tal fim, Minuta do decreto municipal de nomeação do CMDCA
 5. Modelo de Regimento Interno do CMDCA
 6. Modelo de resolução do CMDCA de coordenação e realização do procedimento de escolha dos membros do Conselho Tutelar (CT), Modelos de algumas peças a serem utilizadas no procedimento de escolha dos membros do CT
 7. Modelo de Regimento Interno do CT
 8. Modelo de auto/relatório de constatação da prática de infração administrativa / Explicações genéricas
 9. Modelo de decreto municipal regulamentador do Fundo Municipal da Infância e Juventude
 10. Modelo de ação civil pública - Políticas públicas, Criação do CMDCA, do CT e do Fundo Municipal da Infância e Juventude
 11. Modelo de ação civil pública para perda de mandato de conselheiro tutelar
 12. Termo de Ajustamento de Conduta
 13. Jurisprudência
- Anexo**
Estatuto da Criança e do Adolescente

1. INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90, trouxe indubitavelmente novos instrumentos jurídicos a serem utilizados pela sociedade brasileira em prol de suas crianças e adolescentes.

No bojo da descentralização legislativa e participação comunitária na elaboração de políticas públicas para a área da infância e da juventude, bem como da efetiva participação popular em instrumentos de fiscalização e exercício da cidadania infanto-juvenil (Conselhos Tutelares), deparamo-nos com quase dez anos de vigência do ECA.

Ainda criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente vem sendo alvo sistemático de ataques insensatos por parte daqueles que buscam a regressão ao sistema jurídico anterior – “Código de Menores” – mediante o ardil do desconhecimento público do teor dessa lei federal.

Nesse sentido, a conscientização da população para os meios e fins indicados no ECA deve passar – inexoravelmente – pela formação e implementação dos instrumentos executórios daquela legislação: Conselhos Municipais de Direitos e Tutelar da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal da Infância e Juventude.

O Ministério Público do Estado de Goiás, ciente de seus ônus constitucionais e diante da prioridade absoluta da criança e do adolescente¹, vem apresentar este **Manual ABCconselhos** que visa auxiliar os operadores do Direito – mormente aos membros do Ministério Público – a buscar a implementação imediata de tais instrumentos legais, tudo no sentido do resguardo e tutela efetiva dos direitos de nossas crianças e adolescentes.

2. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS

É necessária a implementação dos instrumentos legais referidos nos artigos 88, inciso II e 131 e seguintes, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), o que se consubstancia na existência de uma efetiva Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do

Adolescente com a criação dos Conselhos Municipal de Direitos e Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Vislumbra-se ser imperativo que seja editada lei municipal criadora dos Conselhos de Direitos e Tutelar e política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. A edição de diploma legal nesse sentido deve ser precedida de análise e pesquisa pelo membro do Ministério Público em sua Comarca. Caso exista diploma legal editado contemplando tal tema, mister se faz que haja uma revisão do mesmo sob a luz da legislação vigente.

Ocorre que, em alguns casos, a defasagem jurídica de algumas leis municipais pertinentes é tamanha que o viável, sob a ótica da técnica legislativa, é a de encaminhamento de novo diploma legal – completo – que, caso seja aprovado pela Câmara de Vereadores, virá revogar completamente o diploma legal defasado. Entretanto, após análise jurídica do texto de lei municipal vigente tutelando tal tema, se verificar que existem algumas correções a serem feitas, o caminho viável é o encaminhamento de diploma de lei, por quem de direito, à Câmara de Vereadores para alteração, supressão ou acréscimo de dispositivos ou artigos na lei municipal vigente.

Por fim, inexistindo diploma legal municipal que tutele tal tema, restará o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores para sua análise e, célere aprovação, para que seja instalado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Na própria lei que regulamenta a criação e implantação do CMDCA, do CT e do FIA – ou em lei municipal própria – deve haver regulamentação da escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente que o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ex vi do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069/90. Frisa-se, sobre tal questão, que algumas leis municipais – defasadas quanto às exigências legais atuais – indicavam que a regulamentação do processo de escolha do Conselho Tutelar ficaria totalmente a cargo do Conselho Municipal, sem previsão nenhuma na respectiva lei municipal, o que é inviável.

Por isso é importante que as eventuais leis municipais de criação dos conselhos sejam reanalisadas para fins de modificação legislativa ou revogação por outro diploma legal, evitando-se que disposições legais como essa venham a impedir a formação do Conselho Tutelar. Neste Manual existe proposta de lei municipal que trata completamente de tal assunto.

Ressalta-se, contudo, que o termo, juridicamente correto, a ser utilizado é o da escolha e não de eleições, as quais são competência legislativa exclusiva da União, via Congresso Nacional².

Há sugestão, neste Manual, de que a lei municipal poderia estabelecer os critérios de eventual impugnação de candidatura com prazos céleres para o respectivo julgamento. Já no que se refere à homologação e indicação dos

nomes homologados para a cédula respectiva, foi sugerido que a cédula seja formada via sorteio ou com os nomes dos candidatos em ordem alfabética. Esta última, poderá ser utilizada quando o número de candidatos for tamanho que, em caso de sorteio, a população poderá confundir-se no momento de procurar, na cabine de votação, os nomes de seus candidatos.

Sugere-se, também, que cada cidadão possa escolher até três nomes na cédula. Isso porque a escolha de até cinco nome traz, no momento da apuração, uma dificuldade extrema para a totalização dos votos, o que pode inviabilizar todo um trabalho anteriormente realizado, o que não impede que a lei municipal delibere por se marcar até cinco nomes na respectiva cédula.

Com relação aos preparativos para a escolha dos membros do CT, leva-se em consideração que, legalmente, é ônus do Conselho Municipal de Direitos coordenar o processo de escolha em comento. É vital que o membro do Ministério Público, que tudo fiscalizará, atue auxiliando os membros do Conselho em tais preparativos.

É necessário que todos os membros do CMDCA estejam engajados em tal escopo. Entre as várias sugestões, cita-se a de que haja sempre solicitação ao Juízo Eleitoral respectivo para serem convocados os mesários e escrutinadores para o auxílio no dia da escolha. Deve, no início de todo o processo, ser solicitado do Juízo Eleitoral a listagem dos eleitores e seções de votação do município. Consoante sugestão do modelo anexo, não há necessidade de utilização de todas as seções eleitorais do município, o que talvez inviabilizaria o processo.

Entretanto, foi colocado que as seções devem ter seu número correspondente a no mínimo um terço das seções eleitorais tradicionais. Nesse sentido, o Conselho Municipal de Direitos decidirá sobre quais seções serão utilizadas e, conseqüentemente, quais os mesários serão convocados pelo Juízo Eleitoral em auxílio àquele órgão. Organizados tais detalhes, o Conselho de Direitos deverá providenciar local e pessoa apta a receber as inscrições e documentos dos candidatos, preparando tal documentação. Escolherá, também, local para a homologação das candidaturas e formação da respectiva cédula, consoante regras estabelecidas na lei municipal.

Com respeito à propaganda, tem-se que a polêmica propaganda eleitoral e seus abusos em campanhas eleitorais deve ser, no caso da escolha do membro do Conselho Tutelar, restringida ao máximo, evitando-se os desvios temidos. Deve ser vedado o uso de carros de som ou alto-falantes, bem como a afixação de qualquer propaganda em prédio público.

A propaganda 'boca-a-boca' deve ser incentivada, pelo que o candidato vai aos cidadãos pedir seu voto, levando, se quiser, camisetas, bonés ou panfletos, desde que não haja nada que denigra a imagem de outro candidato em tal propaganda. A sua realização deve ser autorizada após a homologação e formação das cédulas, e ser interrompida alguns dias antes do pleito, vedando-

se completamente a propaganda no dia da escolha, inclusive sob pena de cassação do registro de candidatura do faltoso.

É necessário que o Conselho de Direitos elabore os modelos de ata de votação, listagem de votação, de listagem de voto colhido em separado e outros – alguns modelos são encontrados a partir da página 00. As cédulas, após sua aprovação, devem ser confeccionadas – contando o Conselho Municipal com o auxílio do Executivo Municipal – na quantidade de eleitores aptos do município, evitando-se falta de material no dia da escolha. Ressalta-se que, como o voto é facultativo, provavelmente não haverá comparecimento de maioria de eleitores, mas é importante que, caso sejam confeccionadas cédulas em menor número dos eleitores do município, que não sejam em número muito inferior para evitar falta de material.

O CMDCA deve solicitar ao Juízo Eleitoral as urnas (convencionais ou eletrônicas) para sua utilização no dia da escolha, providenciando-se com antecedência canetas azuis e vermelhas – estas para a apuração –, bem como todo o material necessário à votação. Pelas dificuldades de locomoção e distribuição dos mesários, pelas seções escolhidas para o voto, mister se faz que o CMDCA solicite auxílio do Município e de outros órgãos públicos para cessão de veículos e pessoal de apoio. Os membros do CMDCA devem ser divididos em regiões para que, durante o período de votação, fiquem próximos às seções de sua região, auxiliando em qualquer imprevisto. O membro do Ministério Público e, caso queira, o juiz de Direito, devem ficar em um local centralizado, com a presença de membro do Conselho de Direitos para qualquer eventualidade. A fiscalização do pleito poderá ser feita pelos candidatos ou por seus fiscais, anteriormente indicados ao Conselho de Direitos, auxiliando este e o Ministério Público para que o pleito corra com tranqüilidade.

O horário da votação poderá ser alterado de acordo com a realidade de cada município – sugerindo-se das 9 horas até 15 horas –, levando-se em conta o fato de que o voto é facultativo e não abrange todas as seções eleitorais tradicionais. Por isso, seis horas poderiam ser suficientes para aqueles que interessarem se dirigirem até uma seção próxima de sua casa para votar. Entretanto, nas cidades maiores do Estado, talvez seja necessário conservar o horário das eleições (das 8 horas às 17 horas).

Ressalte-se que, evitando-se utilizar todas as seções, não há obrigatoriedade do cidadão ir até a sua seção eleitoral tradicional, mas deverá portar documento de identidade e título de eleitor, sendo seu voto acolhido. Em caso de dúvidas sobre identidade do cidadão ou sua qualidade de eleitor no município, argüida no momento do voto, este será colhido em separado consoante é preconizado no modelo de lei municipal anexo. As cédulas serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras, no momento da votação. Findo o horário de votação, a urna deve ser lacrada e encaminhada para o local previamente acertado para a apuração.

A tarefa é de altíssima relevância e a participação de vários seguimentos organizados da comunidade deve ser sempre buscada para que o pleito transcorra em plena normalidade e que, ao final, haja efetivo êxito com a escolha dos membros do Conselho Tutelar e o início ou continuação dos trabalhos desse vital órgão de proteção à criança e ao adolescente.

3. MODELO DE LEI MUNICIPAL

CRIADORA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DIREITO E TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Lei Municipal nº , de

*Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos
Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras
providências*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE , Estado de
Goiás, aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

- I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III – serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivos e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Os programas de atendimento à infância e à juventude, por parte do Poder Público Municipal, serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 4º. O município poderá criar os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – Os programas serão classificados como de proteção em socioeducativos e destinar-se-ão a:

I – orientação e apoio sociofamiliar;

II – apoio socioeducativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – abrigo;

V – liberdade assistida;

VI – semiliberdade;

VII – internação.

§ 2º – Os serviços especiais visam:

I – prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II – identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III – proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL, DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:

- I – definir a política de promoção, de atendimento e de defesa da infância e da adolescência no Município de _____, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
- II – fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município de _____, relativas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da criança e adolescente;
- III – articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e Adolescente;
- IV – fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
- V – receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;
- VI – manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;
- VII – incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;
- VIII – aprovar os registros de inscrições e alterações subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;
- IX – captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;
- X – conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritos no Conselho Municipal;
- XI – promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetivos;
- XII – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- XIII – elaborar o seu Regimento Interno;
- XIV – fiscalizar as ações governamentais e não-governamentais com atuação destinada à infância e à juventude no Município de _____, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei;
- XV – registrar entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, com sede ou filial no

Município de _____, as quais tenham programas na área em comento neste Município;

XVI – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º – A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º – As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua divulgação e publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal, Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros³, dos quais:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Sociais;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

V – quatro representantes de entidades não-governamentais de defesa ou de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou entidades da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei.

§ 1º – Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso V serão escolhidos em assembléia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Município, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, onde houver, ou no placard da Prefeitura Municipal, e convites enviados às respectivas entidades, e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelos respectivos titulares das secretarias municipais e órgãos no prazo de dez dias.

§ 2º – O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 8º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justificativa, a três sessões consecutivas ou a dez alternadas ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno, que disciplinará a substituição, com restrita observância das normas desta Seção.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Juventude, indispensável à captação, ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º – O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício **(observação: a redação deste inciso deve ser analisada e redigida a fim de que não incorra em inconstitucionalidade perante o disposto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal);**

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

III – valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099, de 26/09/1995;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 2º – O Fundo ficará subordinado ao Exercício Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como prestação de contas dos recursos respectivos;⁴

§ 3º – O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

§ 4º – Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal de Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13. Fica criado o Conselho Tutelar de _____, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de _____, (artigos 136, I a XI, da Lei Federal nº 8.069/90), nos termos da Lei nº 8.069/90, Título V, Capítulo I e Disposições Gerais e em conformidade com o que estabelecem os artigos 131, 132, 133, incisos I, II e III, artigo 134 e seu parágrafo único, e artigo 135 e suas alterações.

Art. 14. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados no Município há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.⁵

Art. 15. O Conselho Tutelar, após escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo os limites da Legislação Federal (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8069/90) e desta Lei.

Art. 16. Poderá haver mais de um Conselho Tutelar no município, desde que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em resolução fundamentada e aprovada por dois terços de seus membros, indique a necessidade da criação em virtude do crescimento populacional deste município.

Art. 17. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por cinco membros titulares.

Parágrafo Único – São requisitos para os candidatos ao Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – ter idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município há mais de dois anos;
- IV – segundo grau completo (inciso pode ser alterado de acordo com a realidade de cada município);⁶
- V – experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18. São impedidos de servir ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – A mesma proibição e impedimento deste artigo estende-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19. Será considerado vago a cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º – Perderá o mandato o conselheiro que transferir sua residência para fora do Município de _____; que for condenado por crime doloso; descumprir, injustificadamente, os deveres da função e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

§ 2º – As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 20. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, no dias úteis, durante o dia, e, via do regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros às noites, nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender às necessidades do Município, de suas crianças, de seus adolescentes e de suas famílias.

Parágrafo Único – Os conselheiros tutelares estarão sujeitos a uma carga horária mínima de quatro horas por dia, e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos, às Delegacias de Polícia e a outros órgãos afins.⁷

Art. 21. O exercício efetivo de função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 22. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a – encaminhamento aos pais ou responsáveis;

b – orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d – inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

f – inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, de orientação e de tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;

g – abrigo em entidade assistencial;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

a – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b – inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

d – encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

e – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

f – obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;

g – advertência;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência, de trabalho e de segurança;

b – representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor do ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e do adolescente;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Art. 23. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar a escolha do Conselho Tutelar, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

Art. 24. O Conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, escolhidos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos regularmente inscritos no município, os quais terão mandato de três anos, permitida uma recondução em pleito similar.

Art. 25. Após a escolha, apurado o resultado, havendo a proclamação e homologação dos escolhidos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá curso de capacitação para os escolhidos com a participação dos suplentes, com o apoio de outras entidades, visando instruir o Conselho tutelar sobre suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.⁸

SEÇÃO II DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 26. Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados no artigo 17 e parágrafo único desta Lei.

Parágrafo Único – Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Município de _____, providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

Art. 27. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único – As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 28. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º – O edital fixará prazo de pelo menos trinta (30) dias para registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterà os requisitos exigidos pelo artigo 4º desta lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração a que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º – O requerimento de registro de candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos em local e para pessoa especialmente autorizada, o que será divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único – A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS⁹

Art. 30. Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Art. 31. Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a

realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 32. O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a conscientizar e motivar os cidadãos aptos à mesma.

Art. 33. Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e nas paredes de prédios públicos ou privados ou nos monumentos. e faixas somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

§ 1º – Se permitirá a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos ou particulares, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada a propaganda por alto falantes ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 2º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha;

§ 3º – No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IV DA ESCOLHA

Art. 34. O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem decrescente de sorteio ou em ordem alfabética, sendo este realizado em reunião do Conselho de Direitos, com a presença dos candidatos que quiserem comparecer, e perante o representante do Ministério Público, que será previamente notificado pessoalmente de tal data.

§ 1º – A cédula para a escolha dos conselheiros tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º – A cédula conterá os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.

§ 3º – Os cidadãos poderão votar em até três nomes¹⁰, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinalados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 4º – A homologação e o sorteio de que trata o parágrafo segundo será realizado em até cinco dias úteis após a data de encerramento do prazo para registro de candidaturas ou da data do julgamento de eventual(is) impugnação(ões), sendo que o Município de _____, providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular e indicada pelo Conselho Municipal de Direitos.

Art. 35. Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente pelo município, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º – Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e Adolescente.

§ 2º – O Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, com a autuação da impugnação via de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º – Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

§ 4º – Decididas eventuais impugnações, o Conselho procederá na forma do artigo 34 e parágrafos desta Lei.

Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao juiz eleitoral da circunscrição eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.

Art. 37. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da data da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 9 horas às 15 horas.

Parágrafo Único – O número de seções que não poderá ser inferior a um terço das seções eleitorais do Município será decidido pelo Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo.

Art. 38. Cada seção funcionará com pelo menos dois mesários, dos quais o presidente e permitida no recinto a presença de no máximo dois candidatos por vez.

§ 1º- Na cabina de votação será afixada uma relação com os nomes dos candidatos, obedecendo à ordem de homologação.

§ 2º- Será permitido o voto do cidadão mesmo que ele não se apresente com o seu título eleitoral, desde que não haja dúvida na oportunidade sobre sua real identidade.

§ 3º – Não portando o cidadão qualquer documento de identidade, o Presidente da mesa receptora, consultando seus auxiliares e eventuais fiscais presentes, decidirá pela coleta ou não do voto do mesmo na forma geral, fazendo-o quando não houver nenhuma dúvida concreta sobre tal identidade.

§ 4º – Havendo argüição de dúvida relevante quanto à identidade do cidadão, por parte de qualquer pessoa presente no local, o Presidente da seção deverá colher em separado o voto, descrevendo tudo na ata de sua seção, inclusive nominando o impugnante e sua justificativa.

Art. 39. Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecer no local.

Art. 40. Terminada a votação, serão as urnas lacradas na presença de dois candidatos e, na falta destes, de um ou mais cidadãos e o lacre rubricado pelos presentes.

Art. 41. Todo o processo de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público da Comarca, que intervirá quando julgar necessário, podendo ainda indicar auxiliares, acompanhado todo o procedimento pelo juiz de direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca.

Parágrafo Único – Os mesários que atuarão na apuração da escolha de Conselheiro Tutelar serão indicados pelo juiz eleitoral da Comarca e convocados antecipadamente para o dia da apuração pela Justiça Eleitoral, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 42. Encerrado o horário designado para votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 43. Os serventuários da Justiça, o prefeito municipal e os vereadores poderão assistir a apuração em local próximo, mas no local da efetiva apuração somente poderão permanecer os escrutinadores previamente designados, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o representante do Ministério Público e o juiz de direito da Infância e Juventude.

Parágrafo Único – Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecido eventual rodízio no local caso o espaço não permita a permanência dos mesmos no recinto.

Art. 44. Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º – Os candidatos que pelos números de votos obtidos estiverem colocados de sexto a décimo lugar, serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º – Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação, apresentada na oportunidade do pedido de registro de candidatura, maior experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§ 3º – Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais idoso.

Art. 45. Os incidentes que ocorrerem durante a apuração serão resolvidos por decisão da maioria dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, constando-se tudo do boletim da Junta Apuradora.

Art. 46. Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único – O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 35 desta Lei.

Art. 47. Decorrido o prazo do artigo anterior sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e

comunicará o resultado da escolha ao juiz de direito, ao prefeito municipal, ao presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 48. Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único – O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os conselheiros tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo Conselho Municipal de Direitos, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente abaixo.

Parágrafo Único – A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Até a elaboração do seu Regimento Interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez instalado, com competência para declarar a vacância e o impedimento dos cargos de seus membros.

Art. 51. Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará à entidade respectiva – governamental ou não-governamental –, tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

Art. 52. Na qualidade de membros escolhidos para o exercício do mandato, os conselheiros tutelares que forem funcionários da administração municipal deverão optar pela remuneração de seu cargo público ou do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – A remuneração do Conselho Tutelar será o vencimento equivalente a (neste caso, indicar algum cargo do Executivo que tenha vencimentos adequados às funções do Conselho tutelar)¹¹

Art. 53. No prazo máximo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá para a elaboração do seu Regimento Interno, e, ao mesmo tempo, cumprindo o que estabelece o artigo 13, tomar todas as providências necessárias à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 54. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 54. Uma vez constituído e empossado, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, no prazo máximo de seis meses o processo legal para escolha dos conselheiros tutelares, respeitadas as determinações legais pertinentes.

Art. 56. Os membros do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não-remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de três meses, improrrogáveis.

§ 1º – Comunicado o Conselho respectivo, pelo seu membro, do pleito de licença temporária, aquele providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 2º – Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 57. Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de _____, farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, de licença-paternidade e de 13º salário e poderão tirar licenças para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Estatuto do Funcionário Público do Município de _____, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

Parágrafo Único – No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro tutelar.

Art. 58. Fica revogada a Lei Municipal nº _____.¹²

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE _____, de de _____.

PREFEITO MUNICIPAL DE _____

4. DECRETO MUNICIPAL

DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

- MINUTA DE DECRETO MUNICIPAL INDICANDO MEMBROS DO CMDCA E CONVIDANDO ENTIDADES DA ÁREA PARA SUA INDICAÇÃO E DE OFÍCIO DO MUNICÍPIO PARA TAL FIM
- MINUTA DO DECRETO MUNICIPAL DE NOMEAÇÃO DO CMDCA

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE _____

DECRETO Nº _____ / _____, de de _____.

Indica membros para composição do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e convoca as entidades não-governamentais para indicação de seus representantes

O PREFEITO MUNICIPAL DE _____, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Municipal nº _____, de _____ de _____, _____,

DECRETA

Art. 1º. O Município de _____, na forma do artigo _____, da Lei Municipal nº _____, de _____ / _____ / _____, indica seus representantes para integrar o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente abaixo relacionados:

- a) Secretaria Municipal de _____ – Titular – (nome) e, Suplente – (nome);

- b) Secretaria Municipal de Suplente – (nome); – Titular – (nome) e,
c) Secretaria Municipal de Suplente – (nome); – Titular – (nome) e,
d) Secretaria Municipal de Suplente – (nome). – Titular – (nome) e,

Art. 2º. Determina-se a convocação das entidades abaixo mencionadas para indicarem até o dia / / , cada uma, um representante titular e um suplente para a composição do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) (nome da entidade);
b) (nome da entidade);
c) (nome da entidade);
d) (nome da entidade);
e) (nome da entidade).

Art. 3º. Recebidos os nomes indicados pelas entidades não-governamentais, supracitadas, será elaborado decreto municipal de nomeação dos membros do CMDCA.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de , aos do de .

Prefeito Municipal

Ofício Circular nº / (nome da cidade), de de

Prezados Senhores,

Solicitamos de Vossas Senhorias, a par de nossos cumprimentos, a indicação de dois membros de sua entidade para integrarem o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, um na condição de titular e outro na de suplente.

Solicitamos, ainda, que a indicação seja feita, por escrito a esta Prefeitura Municipal, até o dia / / .¹³

Certos de sua atenção, ofertamos nossos agradecimentos e reiteramos a extrema relevância de indicação de membro para o CMDCA oriundo de sua entidade.

Atenciosamente.

Prefeito Municipal

Ilustríssimos Senhores
Representantes da (nome da entidade)
(endereço)

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE

DECRETO Nº / , de de

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na forma que especifica

O PREFEITO MUNICIPAL DE , Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Municipal nº , de de de ,

DECRETA

Art. 1º. Ficam nomeados os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, deste Município, na forma abaixo especificada, com a incumbência de desenvolver os trabalhos de que trata o artigo , da Lei Municipal nº , de de :

Membro	Titular/Suplente	Órgão
Nome	Titular	Poder Executivo
Nome	Suplente	Poder Executivo
Nome	Titular	Poder Executivo

Nome	Suplente	Poder Executivo
Nome	Titular	Poder Executivo
Nome	Suplente	Poder Executivo
Nome	Titular	Poder Executivo
Nome	Suplente	Poder Executivo
Nome	Titular/Suplente	Entidade
Nome	Titular	Entidade 1 (nome)
Nome	Suplente	Entidade 1 (nome)
Nome	Titular	Entidade 2 (nome)
Nome	Suplente	Entidade 2 (nome)
Nome	Titular	Entidade 3 (nome)
Nome	Suplente	Entidade 3 (nome)
Nome	Titular	Entidade 4 (nome)
Nome	Suplente	Entidade 4 (nome)

Art. 2º. Os nomeados serão empossados como conselheiros no dia / / , oportunidade em que realizarão sua primeira reunião ordinária para escolha da primeira diretoria que dirigirá os trabalhos do referido órgão, proferindo em seguida a escolha e votação de seu Regimento Interno.

Art. 3º. Cópia deste deverá ser afixada no local de costume, remetendo-se cópias à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, ao Juizado da Infância e Juventude e à Presidência da Câmara Municipal para conhecimento.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal

5. MODELO DE REGIMENTO

INTERNO DO CMDCA

REGIMENTO INTERNO¹⁴

Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de , aqui denominado simplificada de Conselho de Direitos, criado pela Lei Municipal nº , de de , nomeado e empossado em , no uso das atribuições legais que lhe confere o (citar o artigo da lei municipal que prevê o direito do Conselho em escolher seu Regimento Interno), a partir da presente data, reger-se-á por este REGIMENTO INTERNO, seguindo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou, pela Lei Federal nº 8.069/90, pelas modificações previstas na Lei nº 8.242/91 e por outros diplomas legais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO II DA SEDE E FINALIDADES DO CONSELHO DE DIREITOS

Art. 2º. O Conselho de Direitos tem sua atuação em todo o território do Município de e sede na cidade do mesmo município, situada à (endereço), o qual deverá ser divulgado à população e às autoridades constituídas e com atuação neste Município.

Art. 3º. O Conselho de Direitos tem por finalidade o cumprimento da Lei Municipal nº , da Lei Federal nº 8.069/90 e das Constituições Estadual e Federal, com as alterações legislativas que lhes seguirem, em tudo que seja de sua competência relativamente às crianças e adolescentes do Município de .

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DIREITOS

SESSÃO I DA ELEIÇÃO E REUNIÕES DA DIRETORIA

Art. 4º. Para coordenação de suas atividades, o Conselho de Direitos elegerá uma diretoria composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, os quais serão escolhidos por seus pares, logo na primeira sessão do colegiado, com mandato de dois anos, relativamente à sua primeira diretoria.

§ 1º – Nos sessenta dias que antecederem o término do mandato dos conselheiros eleitos como membros da diretoria, esta providenciará nova eleição, que deverá realizar-se na segunda quinzena do mês que antecede ao término de seu mandato.

§ 2º – Se, por qualquer motivo, algum dos conselheiros eleitos para compor a diretoria não mais fizer parte do Conselho de Direitos ou renunciar ao cargo na diretoria, deverá ser providenciada nova eleição, no prazo máximo de trinta dias, de modo a suprir a vaga até a complementação do mandato da diretoria eleita.

§ 3º – Se, dentro dos prazos acima previstos, a diretoria não providenciar nas eleições, qualquer conselheiro poderá convocá-la.

§ 4º – A eleição deverá ocorrer por meio de voto secreto, permitido, contudo, a composição e apresentação de chapas.

§ 5º – Para o escrutínio das eleições serão encarregados os dois conselheiros mais velhos presentes à reunião.

Art. 5º. A diretoria reunir-se-á mensalmente às (escolher o dia da semana e horário fixo para as reuniões), na sede do Conselho de Direitos, neste Município.

SESSÃO II DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE DIREITOS

Art. 6º. O presidente é o representante legal do Conselho de Direitos nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e a direção de todas as atividades internas, competindo-lhe:

- a) convocar, presidir, instalar e dar andamento às reuniões do Conselho de Direitos e da diretoria, dirigindo os trabalhos e apreciando as questões de ordem;
- b) determinar ao secretário a leitura das atas e comunicações que entenda convenientes;
- c) estabelecer os pontos das questões sujeitas a votação;
- d) destituir os membros das comissões, nos termos do art. 12, deste Regimento;
- e) assinar as atas das reuniões, as resoluções, as correspondências e os demais expedientes que não contrariem os objetivos da Lei Municipal nº ;
- f) apresentar anualmente, ao plenário do Conselho de Direitos, em sua última reunião ordinária o relatório resumido das atividades desenvolvidas;
- g) fazer executar todos os atos previstos neste Regimento, na Lei Municipal nº e na Lei Federal nº 8.069/90, bem como os demais encargos de direção e de orientação administrativa que não constituam atos privativos de outros membros.

Art. 7º. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos, licença ou ausências.

SEÇÃO III DA SECRETARIA

Art. 8º. Compete ao secretário:

- a) redigir as atas, resoluções e toda a correspondência do Conselho ou determinar que funcionário o faça, sob sua responsabilidade e orientação;
- b) assinar, em conjunto com o presidente, as atas, resoluções e outros documentos que o Conselho determine;
- c) zelar pelos arquivos, livros e documentos do Conselho, cuidando para que toda a correspondência seja protocolada;
- d) elaborar a pauta das reuniões do Conselho, de acordo com as matérias encaminhadas até as quarenta e oito horas anteriores à realização das mesmas e mantê-la disponível aos conselheiros, para consulta, nas vinte e quatro horas anteriores à sua realização;
- e) anotar as presenças e ausências dos conselheiros e, mensalmente, verificar a ocorrência ou não de faltas injustificadas às reuniões, comunicando-as ao presidente ou, sendo deste as faltas, ao vice-presidente;
- f) auxiliar o presidente no desempenho de suas atribuições;
- g) secretariar, da mesma forma, os trabalhos da diretoria;
- h) exercer outras atribuições que venham a lhe ser conferidas em resoluções do Conselho.

SESSÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 9º. O Conselho de Direitos poderá formar comissões para a execução de atividades técnicas ou de assessoramento e desenvolvimento de atividades específicas, segundo suas necessidades, estabelecendo prazos para a conclusão dos trabalhos, podendo o presidente destituir seus membros, se inobservados esses prazos.

SESSÃO V DO FUNCIONAMENTO EM GERAL

Art. 10. Para o desempenho de suas atribuições, o Conselho de Direitos solicitará ao Poder Executivo funcionários e material administrativo em cumprimento do disposto na Lei Municipal nº , ficando as instalações e funcionários sob orientação e fiscalização da Diretoria, que representará à mesma Administração a respeito de alterações que se façam necessárias.

Art. 11. Os membros titulares do Conselho de Direitos poderão requerer licença de suas atividades, período em que serão substituídos por seus suplentes, ciente a entidade ou o órgão que os indicou.

Art. 12. Se o período de afastamento implicar ausência a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, o conselheiro titular será definitivamente substituído por seu suplente, que exercerá o cargo até o término do mandato para o qual foi o titular indicado, solicitando-se à entidade a indicação de novo suplente.

Art. 13. Em seus impedimentos ou ausências, o conselheiro titular deverá, comprovadamente, comunicar tais fatos à entidade ou ao próprio suplente, com antecedência de, no mínimo, dois dias, para substituí-lo nas reuniões, sob pena de ser considerada injustificada sua falta.

SESSÃO VI DAS REUNIÕES DE CONSELHO DE DIREITOS

Art. 14. O Conselho de Direitos, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, em local pré-determinado.

§ 1º – As reuniões ordinárias realizar-se-ão mensalmente na última (indicar dia da semana e horário).

§ 2º – As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente, pela diretoria ou por cinco membros do Conselho de Direitos, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante comprovante da convocação, pré-determinando os assuntos para a reunião.

§ 3º – As reuniões solenes serão convocadas para se dar publicidade da atuação do Conselho de Direitos, empossar o Conselho Tutelar e sempre que o interesse público recomendar, desde que aprovada a convocação por metade mais um de seus membros presentes em reunião expressamente convocada para tal fim.

§ 4º – De cada reunião será lavrada ata circunstanciada e, havendo decisões, observar-se-á o disposto na Lei Municipal nº .

§ 5º – Nas atas constarão, expressamente, o nome dos Conselheiros presentes e dos ausentes.

§ 6º – A justificação das faltas às reuniões deverá ocorrer até a data da sessão seguinte àquela em que ocorreu a falta, para apreciação, pelo Conselho de Direitos, excluído do voto o conselheiro faltoso.

§ 7º – Não sendo considerada justificada a falta, o conselheiro faltoso poderá solicitar reexame da decisão por, no mínimo, cinco conselheiros;

§ 8º – De ambas decisões será cientificado o conselheiro no prazo de cinco dias.

Art. 15. Perderá o mandato o conselheiro de direitos que transferir sua residência para fora do município; que for condenado por crime ou contravenção; descumprir os deveres de sua função, caso em que o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de dois terços dos membros do Conselho de Direitos.

Art. 16. A penalidade de perda do mandato, será iniciada por procedimento administrativo, resguardados sempre os princípios da ampla defesa e do contraditório, o qual será presidido pelo presidente, mediante representação de qualquer pessoa ou por conselheiro de direitos, sempre acompanhada de início de prova ou indicação de tais provas pelo denunciante, e os fatos imediatamente comunicados ao Ministério Público para que, ciente dos fatos, tome as providências que entender necessárias.

§ 1º – O conselheiro de direitos denunciado, instaurado o procedimento, deverá ser cientificado por escrito com prazo de quinze dias para apresentação de defesa, podendo fazê-lo através de advogado constituído;

§ 2º – Apresentada a defesa, ou não tendo sido apresentada apesar de o conselheiro de direitos ter sido cientificado, o presidente do Conselho de Direitos determinará a notificação de pessoas que possam testemunhar e esclarecer os fatos, bem como solicitar de outros órgãos documentação para instruir os autos, desde que esta não seja sigilosa, quando o órgão ministerial deverá ser comunicado para investigar os fatos.

§ 3º – Do despacho do presidente marcando oitiva ou solicitando documentos, o conselheiro de direitos acusado, ou seu advogado constituído, deverá ser intimado para, querendo, acompanhar tais diligências.

§ 4º – Após a coleta de prova, o presidente do Conselho de Direitos designará reunião para a votação da perda do mandato, pelos conselheiros tutelares com presença de dois terços, exceto o acusado, votando o presidente somente no caso de desempate.

§ 5º – Decidida a perda de mandato, pelo Conselho de Direitos, o presidente declarará vago o cargo e comunicará o fato ao chefe do Poder Executivo, à entidade que eventualmente indicou o conselheiro de direitos afastado e ao Ministério Público, providenciando, o próprio Conselho de Direitos, a convocação do suplente para assumir as funções.

§ 6º – As decisões de advertência, de suspensão ou de perda do mandato do Conselho de Direitos, assim como as demais administrativas, podem ser revisadas pelo Poder Judiciário.

§ 7º – No caso do acusado ser o presidente do Conselho de Direitos, suas funções mencionadas neste artigo serão assumidas por conselheiro de direitos indicado pela maioria de seus pares para tal mister.

§ 8º – A instauração de procedimento pelo Conselho de Direitos para decidir sobre a perda de mandato não prejudica ou impede que, pelo

Ministério Público, haja instauração de inquérito civil público ou procedimento administrativo para o mesmo fim ou, até mesmo, a tomada de providências judiciais, no sentido de afastar liminarmente ou definitivamente o conselheiro de direitos denunciado.

§ 9º – A apreciação de matéria relativa à cassação do mandato de conselheiro de direitos deverá ser comunicada com antecedência mínima de cinco dias aos membros do Conselho de Direitos, excluído da votação o conselheiro diretamente interessado no resultado da votação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Após a eleição da diretoria, na primeira reunião ordinária, o presidente dará posse aos conselheiros suplentes, os quais substituirão os conselheiros titulares nas suas ausências, impedimentos ou licenças.

Art. 18. Os atos da diretoria que contrariem os objetivos da Lei Federal nº 8.069/90 e da Lei Municipal nº , poderão ser revistos pelo próprio Conselho de Direitos, que poderá invalidá-los pelo voto de metade mais um de seus membros.

Art. 19. O presente Regimento Interno somente poderá ser alterado em reunião especialmente convocada para tal fim, presentes dois terços de seus membros na primeira convocação. Não havendo quórum, será designada uma segunda reunião, no prazo máximo de dez dias, para o mesmo fim.

Art. 20. Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação, seguindo-se as assinaturas dos conselheiros presentes.

Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de

(Nome do Município), aos dias do mês de de .

6. MODELO DE RESOLUÇÃO DO CMDCA DE COORDENAÇÃO E REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR (CT)

**• MODELOS DE ALGUMAS PEÇAS A SEREM UTILIZADAS NO
PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CT**

RESOLUÇÃO Nº /

*Regulamenta o processo de escolha e posse do
Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do
Adolescente de .¹⁵*

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, reunido no dia / / , na , no município de :

Considerando o disposto nos artigos 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.042/91;

Considerando o disposto no artigo da Lei Municipal nº / , no que se refere à atribuição de regulamentar a escolha do Conselho Tutelar;
Considerando ainda as atribuições que lhe confere o artigo da Lei Municipal nº / .

BAIXA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente resolução regulamenta o processo de escolha e posse do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de , órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos para um mandato de três anos, permitida uma recondução para igual período.

Art. 2º. A escolha dos membros do primeiro Conselho Tutelar, composto de cinco suplentes, realizar-se-á no dia / , por sufrágio universal e direto e pelo voto facultativo e secreto dos eleitores da Zona Eleitoral, inscritos como tal até três meses antes da data da escolha.

Art. 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, denominado simplificadaamente Conselho de Direitos, elegerá, na forma de seu Regimento Interno, três conselheiros, para, com o seu presidente, formarem

uma comissão encarregada da condução de todo o processo de escolha do Conselho Tutelar, atuando também na função de Junta Apuradora, na contagem e apuração de votos e denominada de Comissão de Escolha.

§ 1º – Para recebimento dos votos, a Comissão de Escolha formará mesas receptoras, tantas quantas necessárias, compostas de cidadãos de ilibada conduta, três titulares e três suplentes.

§ 2º – As mesas receptoras serão presididas por um de seus integrantes, escolhido pelos mesmos, no momento de sua formação.

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 4º. Poderão inscrever-se como candidatos ao Conselho Tutelar os cidadãos que preencham os seguintes requisitos:

- a – reconhecida idoneidade moral;
- b – idade superior a 21 anos;
- c – residir no município há mais de dois anos;
- d – estar no gozo de seus direitos políticos;
- e – reconhecida experiência na área de defesa do atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º. As inscrições estarão abertas a partir de / / , até / / , na , rua , nesta cidade, em horário de expediente.

Parágrafo único – Com o requerimento de inscrição, a ser feito em formulário próprio, o candidato deverá apresentar documentos comprobatórios dos requisitos do artigo 4º.

Art. 6º. Encerrado o prazo para inscrições, a Conselho Tutelar, no dia / / , afixará, no mural de publicações da Prefeitura Municipal e na sede do Conselho de Direitos, a nominata dos candidatos que requereram inscrição, remetendo cópias da relação ao Ministério Público local e ao Juízo da Comarca, os quais, assim como os conselheiros e membros do colégio eleitoral, poderão, até / / , impugnar, fundamentadamente, as candidaturas.

Parágrafo Único – Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e especialmente os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requererem na secretaria do Conselho de Direito, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 7º. Decorridos os prazos acima a Comissão de Escolha reunir-se-á para avaliar os requerimentos, documentos, currículos e impugnações e, até / / , deferirá os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei, indeferindo os que não preencham ou que tenham apresentado documentação incompleta.

Art. 8º. Em seguida, a Comissão de Escolha fará publicar edital contendo a nominata dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, o qual será afixado no mural de publicações da Prefeitura Municipal, abrindo-se o prazo de cinco dias da data da publicação e afixação do edital, para pedidos de recurso da decisão que deferiu ou indeferiu os registros, os quais serão decididos administrativamente, em última instância, pelo plenário do Conselho de Direitos, no prazo de cinco dias, seguindo-se nova e definitiva publicação.

DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 9º. Nos locais da votação deverão estar presente os integrantes das mesas receptoras, cabendo à Comissão de Escolha divulgar amplamente os horários e locais para a coleta de votos, oficiando ao Curador de Infância e Juventude, para os fins de que trata o artigo 139, do ECA.

Parágrafo Único – Não comparecendo alguns dos integrantes das mesas receptoras, os remanescentes designarão para as mesmas outros cidadãos de ilibada conduta que aceitem o encargo.

Art. 10. O Conselho de Direitos providenciará a confecção de cédula única, contendo o nome dos candidatos aptos a concorrerem, pela ordem alfabética, a qual será devidamente rubricada por um dos membros da mesa receptora, no momento da entrega ao eleitor.

Art. 11. Após apresentação do título de eleitor e já de posse da cédula, o votante dirigir-se-á a uma cabina indevassável, onde assinalará suas preferências, em número máximo de três, sob pena de nulidade do voto e em seguida, dobrando a cédula, na presença dos integrantes da mesa receptora, a depositará na respectiva urna.

Art. 12. A cédula não poderá conter quaisquer sinais ou manifestações que identifiquem o votante ou impossibilitem o conhecimento da manifestação, sob pena de nulidade dos votos.

Art. 13. As entidades que estiverem com seus programas registrados no Conselho de Direitos poderão credenciar fiscais – um por entidade, para atuarem junto às Mesas Receptoras e à Junta Apuradora.¹⁶

Art. 14. Encerrada a coleta dos votos, as Mesas Receptoras lavrarão ata circunstanciada e encaminharão as urnas à Comissão de Escolha, que, na mesma data ou no máximo em dois dias, deverá proceder à sua abertura, contagem e lançamento de votos, em ato público, de tudo lavrando-se ata circunstanciada a qual será assinada pelos integrantes da Comissão de Escolha

e fiscais presentes, com o procedimento contando com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 15. O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em formulário próprio, rubricado pelos integrantes da Comissão de Escolha e fiscais presentes.

Art. 16. Após a contagem, os votos serão novamente colocados na urna e esta lacrada, devendo aí serem conservados pelo prazo de trinta dias.

Art. 17. As impugnações e reclamações serão decididas no curso da apuração, administrativamente, pela comissão de Escolha, na função de Junta Apuradora, por maioria de votos, cientes os interessados presentes.

Art. 18. Ao conselho de Direitos, no prazo de dois dias da apuração da votação, serão admitidos recursos das decisões da Comissão de Escolha, na função de Junta Apuradora, desde que a impugnação conste expressamente em ata.

Parágrafo Único – Os recursos eventualmente interpostos deverão ser decididos pelo Conselho de Direitos, na forma de seu Regimento Interno, no prazo máximo de dez dias da divulgação dos resultados da votação, o qual determinará ou não as correções necessárias.

Art. 19. Decididos os eventuais recursos, o Conselho de Direitos, de posse dos resultados fornecidos pela Comissão de Escolha, na função de Junta Apuradora, no prazo máximo de cinco dias da realização da escolha divulgará a relação dos eleitos, na forma da Lei Municipal nº / .

Parágrafo Único – Em caso de empate no resultado da votação, terá preferência o candidato mais idoso.

DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 20. Nos cinco dias seguintes à divulgação de que trata o artigo anterior, o presidente do Conselho de Direitos, em sessão solene, nomeará e empossará os escolhidos para o Conselho Tutelar, os quais entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, observando o que diz a Lei Municipal nº / .

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 21. A propaganda eleitoral será permitida, nos moldes da legislação eleitoral vigente.

§ 1º – Será, porém, vedado o abuso do poder econômico e do poder político e todas as despesas feitas em propaganda deverão ter seus custos documentalmente comprovados junto ao Conselho de Direitos, na forma contábil.

§ 2º – Constatada infração aos dispositivos acima, o Conselho de Direitos, avaliando os fatos, poderá cassar o mandato do candidato infrator.

§ 3º – Fica vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas que estejam abertos a todos os candidatos.

§ 4º – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção de eventuais locais indicados pela Prefeitura Municipal, nos quais todos os candidatos possam utilizar em iguais condições.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Escolha e pelo Conselho de Direitos, observadas as finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente, a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

Art. 23. Discutida e aprovada, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, seguindo-se as assinaturas dos Conselheiros presentes.¹⁷

7. MODELO DE REGIMENTO INTERNO DO CT

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ¹⁸

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

SEÇÃO I DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º. O Conselho Tutelar de _____, criado pela Lei Municipal nº _____, de _____, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a partir desta data reger-se-á pelo presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou e pela Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

SEÇÃO II

DA SEDE

Art. 2º. O Conselho Tutelar terá sua sede situada à (endereço), nesta cidade, podendo ser alterada desde que o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionar que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas, restando vedada a atuação deste órgão em local não apropriado para suas funções, o que será representado ao Ministério Público para tomada das providências legais pertinentes.

SEÇÃO III DA FINALIDADE

Art. 3º. O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos em lei, exercendo as atribuições contidas neste Regimento Interno e em conformidade com os artigos 136 e seguintes da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O atendimento do Conselho Tutelar será permanente e obedecerá ao seguinte:

- a) no horário compreendido entre às 8 horas e 18 horas, em dias úteis, o órgão funcionará no mínimo com dois conselheiros, observando-se que, se a demanda de serviço impor, os demais conselheiros deverão também atuar, em rodízio para atender às funções do Conselho Tutelar;
- b) nos horários noturnos, feriados e fins de semana, o atendimento será efetuado por meio de um ou mais conselheiro de plantão, obedecendo-se à escala de rodízio, garantindo-lhe a folga compensatória;
- c) todos os Conselheiros deverão cumprir a carga diária de quatro horas, sem prejuízo dos plantões, perfazendo as quarenta horas semanais.

Parágrafo Único – A escala de plantões e suas posteriores alterações deverão ser sempre comunicada ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e Juventude, à Delegacia de Polícia competente e aos demais órgãos afins do Município.

Art. 5º. Os conselheiros tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, na sede do Conselho ou em outro local apropriado, em dia e hora a

serem definidos de comum acordo, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias.

§ 1º – Nas sessões, serão tratados qualquer assunto referente às atribuições legais do Conselho Tutelar, vedada nas mesmas a discussão de assuntos estranhos ao serviço do órgão.

§ 2º – As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três conselheiros tutelares.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. São atribuições do Conselho Tutelar de :

§ 1º – Em relação à criança e ao adolescente:

I – atender aos que tiverem seus direitos ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta;

II – receber a comunicação e tomar as providências cabíveis:

- a) dos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos;
- b) de reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar;
- c) de elevados níveis de repetência;

III – determinar, quando ocorrer as hipóteses do inciso I deste artigo, as seguintes medidas, sem prejuízo das constantes das legislações federal e municipal competentes:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) para efeitos de relatório/auto a ser remetido ao Ministério Público para a instauração de procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar poderá usar modelo a ser escolhido pelos conselheiros, em sessão ordinária, sendo obrigatória a descrição da ação ou omissão configuradora da infração administrativa, identificando o artigo do ECA atingido, a identificação do autor, o dia, horário e local do fato ilícito, a qualificação completa com endereço da criança ou do adolescente vítima da infração administrativa.

§ 2º – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

I – requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

II – promover a ação descrita na letra “c” do inciso III do parágrafo anterior;

III – expedir notificações.

§ 3º – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, podendo contar com o auxílio do Conselho Municipal de Direitos na coleta e análise de dados locais.

§ 4º – Aplicar, nos casos previstos em lei, as seguintes medidas protetivas:

- a) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- b) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- c) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- d) abrigo em entidade.

§ 5º – Em relação aos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar atenderá e aconselhará os mesmos, podendo aplicar as seguintes medidas:

- I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII – advertência.

§ 6º – Em relação às entidades de atendimento, as atribuições do Conselho Tutelar são:

- I – receber comunicação sobre registros de Entidades, bem como inscrições de programas e suas alterações;
- II – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais;
- III – noticiar ao Ministério Público qualquer fato relativo a irregularidades em Entidades governamentais e não-governamentais, mediante representação, onde conste necessariamente resumo dos fatos.

§ 7º – Em relação ao Ministério Público:

- I – encaminhar notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- II – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- III – representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos referentes à moralidade e aos bons costumes, por meio de comunicação, conforme assegura o art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 8º – Perante a autoridade judiciária, são atribuições do Conselho Tutelar:

- I – encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;
- II – providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária, dentre as previstas no § 1º, inciso III, alíneas “a” a “f”, deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

Art. 7º. As decisões do Conselho Tutelar de somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA E DOS AUXILIARES

SEÇÃO I DA DIRETORIA

Art. 8º. O Conselho Tutelar de , terá uma diretoria composta por um presidente e um secretário, que serão escolhidos pelos seus pares, logo na primeira sessão após a posse do colegiado, com mandato de um ano, admitida uma recondução.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro secretário, indicando-se, entre os demais conselheiros, outro para funcionar na reunião como secretário.

Art. 9º. No caso em que um membro escolhido para a diretoria perder seu mandato de conselheiro ou renunciar ao cargo de diretoria, deverá ser realizada nova escolha, no prazo de dez dias da comunicação da perda do mandato ou renúncia, para o preenchimento do cargo vago, visando o término daquele mandato.

Art. 10. Ao presidente do Conselho Tutelar de compete:

- I – convocar ordinária e extraordinariamente as reuniões do Conselho;
- II – presidir e coordenar as reuniões do Conselho Tutelar de forma dinâmica e participativa;
- III – representar o Conselho Tutelar em juízo, perante autoridades e em todas as reuniões em que for solicitada a participação do Conselho.
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberativas do Conselho Tutelar, bem como garantir a execução de planos de trabalho;
- V – assinar isoladamente ou em conjunto com o secretário as correspondências do Conselho Tutelar;
- VI – decidir com o voto de qualidade os casos de empate nas votações;
- VII – autorizar, após consultados os demais conselheiros em reunião, a troca de plantões entre conselheiros, desde que não haja prejuízo para o andamento das atividades do Conselho;
- VIII – elaborar, com os demais conselheiros tutelares, a escala de atendimento, de plantões e dos cronograma de visitas.

Art. 11. Compete ao secretário:

- I – redigir todas as atas das reuniões do Conselho Tutelar em livro próprio;
- II – redigir e protocolar todas as correspondências oficiais do Conselho, encaminhando-as em conjunto com o presidente;
- III – manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondência recebidas e expedidas, livros e outros documentos do Conselho;
- IV – elaborar a pauta da reunião após consultar os demais Conselheiros.

SEÇÃO II DOS AUXILIARES

Art. 12. O Conselho manterá uma Secretaria-Geral destinada ao apoio administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 13. O Conselho na sua estrutura administrativa, que será regulamentada por resolução, contará com um Departamento Social, abrangendo as áreas de psicologia, de serviço social e de pedagogia e um Departamento Jurídico, cedido pelo Poder Público Municipal ou conveniado.

§ 1º – O Conselho Tutelar poderá viabilizar a participação de estagiários universitários, das áreas mencionadas neste artigo, em suas atividades;

§ 2º – Caso não haja, injustificadamente, atendimento pelo Executivo Municipal dos serviços mencionados neste artigo, o Conselho Tutelar, via deliberação dos conselheiros, representará ao Ministério Público solicitando a tomada de providências legais cabíveis.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 14. A competência para atuação do Conselho Tutelar de será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º – Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou local onde

sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente, encaminhando-se o caso, via ofício, solicitando-se que aquele remeta relatório completo após a plena execução em comento.

Art. 15. O Conselho Tutelar de , atuará nos limites deste Município, e os casos pertinentes a crianças e aos adolescentes de outros municípios serão encaminhados às autoridades competentes do município de origem dos envolvidos, observando-se, todavia, o disposto no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à competência.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 16. Os procedimentos adotados pelo Conselho Tutelar seguirão as regras contidas nesta seção.

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 17. O Conselho Tutelar fiscalizará as entidades de atendimento a crianças e a adolescentes por meio de visita e inspeção, por um ou mais de seus membros, verificando, basicamente, o cumprimento das obrigações elencadas no art. 94 da Lei nº 8.069/90 (ECA), elaborando o Termo de Visita e Inspeção, que conterá:

- I – data e horário;
- II – indicação do conselheiro autor da inspeção;
- III – qualificação da entidade visitada;
- IV – qualificação de quem recebeu o conselheiro para a inspeção;
- V – caracterização da entidade (finalidade, diretoria eleita, caracterização dos obrigados etc.);
- VI – se foram ou não encontradas eventuais irregularidades, descrevendo-as detalhadamente;
- VII – data e hora do término da visita, com assinatura dos conselheiros que a executaram.

Art. 18. As visitas e inspeções serão efetuadas uma vez por mês a cada entidade e sempre que houver denúncias de irregularidades.

Parágrafo Único: O cronograma de visitas será elaborado na primeira sessão ordinária do mês.

SUBSEÇÃO II INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

JUDICIAL DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 19. O Conselho Tutelar, verificada a irregularidade no termo de Inspeção, representará ao Ministério Público para os fins de aplicação das penas previstas no art. 97 do Estatuto, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, via do procedimento a ser instaurado com fulcro nos artigos 191 e seguintes do ECA.

Parágrafo Único – Sendo o motivo que originou a irregularidade de natureza grave, poderá o Conselho Tutelar, liminarmente, na representação, requerer o afastamento provisório do dirigente, inclusive indicando os nomes de possíveis interventores, que serão pessoas da comunidade com capacidade para o exercício da função.

Art. 20. A representação conterá:

- I – indicação da autoridade judiciária a que for dirigida;
- II – qualificação da entidade representada e de seu representante legal;
- III – exposição sumária dos fatos verificados;
- IV – formulação do pedido, com auxílio de profissional habilitado, se for o caso, requerendo provas documental e pericial;
- V – requisição das providências legais por parte do Ministério Público, sempre fundamentado o pleito;
- VI – data e assinatura do presidente do Conselho Tutelar;
- VII – rol de testemunhas com endereços, quando se fizer necessário para comprovação do fato.

Parágrafo Único – O termo de visita e inspeção ou cópia autêntica, o qual motivou a instauração do procedimento judicial deverá ser juntado à representação.

Art. 21. O Conselho Tutelar deve representar ao Ministério Público para que este tome providências para iniciar o procedimento de irregularidade em entidade de atendimento, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar poderá, por intermédio de advogado constituído, iniciar o procedimento judicial de apuração de irregularidade em entidade de atendimento, quando o órgão assume a condição de parte, integrando a relação processual.

Art. 22. O Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para a tomada de providências na instauração do processo para apuração de infrações administrativas previstas nos arts. 245 a 258, do ECA.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar poderá, por intermédio de advogado constituído, iniciar o processo visando a apuração de infrações administrativas, elencadas nos arts. 245 a 258 do Estatuto (Lei nº 9.069/90), conforme autoriza o art. 194 do Estatuto da Criança e do

Adolescente. A representação, além dos requisitos mencionados no art. 20 deste Regimento, conterà obrigatoriamente:

I – a descrição da ação ou omissão configuradora de infração administrativa com a sua classificação legal;

II – a identificação de seu autor com a qualificação do mesmo no preâmbulo;

III – documentos indicativos da autoria e materialidade (termo de visita e inspeção, termo de declarações, auto de constatação, etc.).

SUBSEÇÃO III

ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES CUJOS DIREITOS ENCONTREM-SE AMEAÇADOS OU LESADOS

Art. 23. Ocorrendo violação ou ameaça dos direitos de crianças ou de adolescentes, o Conselho Tutelar obedecerá ao seguinte procedimento:

I – resumo da queixa ou ocorrência no livro destinado para este fim, ou sistema de arquivo informatizado, com a qualificação do informante/denunciante;

II – decisão preliminar que deverá ser tomada na primeira sessão após a notícia;

III – notificação dos envolvidos para prestar esclarecimento;

IV – oitiva das partes, com a elaboração do Termo de Declarações, onde deverá conter a qualificação do depoente, bem como firmar o seu compromisso;

V – decisão, alicerçada em relatório, fundamentação e conclusão, sempre colegiada.

Parágrafo Único – Quando tratar-se de notícia de infração penal, o Conselho Tutelar, via de decisão colegiada, poderá comunicar imediatamente os fatos ao Ministério Público ou, dependendo da gravidade da situação, representar diretamente à autoridade policial para a instauração de inquérito policial e providências legais pertinentes.

SUBSEÇÃO IV

ATENDIMENTO À CRIANÇA AUTORA DE ATO INFRACIONAL

Art. 24. A criança autora de ato infracional está sujeita apenas às medidas de proteção previstas nos incisos do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para a sua aplicação, pelo Conselho Tutelar, será procedida a oitiva informal da criança e dos pais ou dos responsáveis, com a coleta de informações sobre o ato infracional, procedendo-se a decisão final colegiada

com o arquivamento na sede do Conselho Tutelar de toda a documentação, que será mantida com o devido sigilo.

SUBSEÇÃO V OUTROS PROCEDIMENTOS

Art. 25. Ocorrendo o descumprimento, injustificado, das decisões do Conselho Tutelar, será representado ao Ministério Público, com cópias dos atos praticados pelo Conselho, a fim de que sejam tomadas providências legais pertinentes.

Art. 26. À criança ou ao adolescente, encontrando-se em situação de ameaça ou violação de seus direitos em razão de omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, o procedimento a ser adotado é o da Subseção III, desta Seção, podendo, o Conselho Tutelar, na fase decisória, aplicar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 27. O encaminhamento dos casos de competência ou atribuição da autoridade judiciária e do Ministério Público poderá se dar por meio de representação, quando se tratar de descumprimento de requisição do Conselho Tutelar ou mediante ofício fundamentado, instruído com eventuais peças e documentos.

Art. 28. A requisição de certidões de nascimento e de óbito junto ao cartório onde foi inscrito o nascimento ou óbito, deve ter elementos indicativos do registro, como local, data de nascimento, filiação etc.

Parágrafo Único – Se a criança ou o adolescente atendido não possuir registro de nascimento, o caso deve ser encaminhado, mediante ofício, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 29. O Conselho Tutelar deve assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, devendo, para tanto, procurar o órgão competente e, liminarmente, conhecer a proposta para a área da infância e juventude e, a partir desse conhecimento, estudar alternativas que atendam melhor ao interesse público, repassando suas sugestões.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar deve solicitar do Poder Executivo, no início de cada ano, informações completas sobre os valores que constarão da proposta orçamentária do ano fiscal respectivo.

Art. 30. A representação ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder deve ser fundamentada e instruída, se possível, com documentos e declarações.

§ 1º – Os motivos que ensejam a perda do pátrio poder ocorre quando o pai ou a mãe:

a) castigar imoderadamente o filho;

- b) deixar o filho em abandono;
- c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- d) descumprir reiteradamente e de forma injustificada o dever de sustento, guarda e educação, bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

§ 2º – A representação para a suspensão do pátrio poder pode ocorrer quando há:

- a) abuso de poder dos pais;
- b) falta aos deveres legais;
- c) administração ruínosa dos bens dos filhos.

Art. 31. A expedição de notificações pelo Conselho Tutelar tem por objeto dar ciência a alguém dos atos e termos procedimentais, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Portanto, deve ser expedida por ocasião e em razão de um procedimento determinado, instaurado para a resolução de um caso concreto.

Parágrafo Único – No caso de expedição de notificação para alguém acusado por terceiro de violação a qualquer direito da criança ou adolescente, deve ser mencionado na notificação a possibilidade de o acusado se fazer acompanhado de advogado no ato da oitiva respectiva.

Art. 32. O atendimento à população poderá ser feito individualmente por cada conselheiro, *ad referendum* do Conselho, com exceção dos casos a seguir, para os quais o Conselho designará mais de um dos seus membros para o cumprimento:

- I – fiscalização a entidades de atendimento;
- II – verificação de infração administrativa educacional praticada contra os direitos da criança ou do adolescente;
- III – quando a situação assim exigir e o Conselho Tutelar de forma colegiada decidir.

Art. 33. O encaminhamento dos casos será feito pelo conselheiro que estiver dando acompanhamento direto ao caso.

Art. 34. Ao encerrar o expediente do conselheiro de plantão, deverá este registrar em livro próprio todas as atividades por ele desenvolvidas.

Art. 35. A expedição de correspondência durante o plantão se fará em papel próprio, pelo conselheiro que estiver de serviço, sempre em duas vias.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 36. São direitos dos conselheiros tutelares:¹⁹

- I – remuneração compatível com a natureza e carga horária de serviços;
- II – irredutibilidade de vencimentos;
- III – licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- IV – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- V – proteção ao salário, na forma da lei;
- VI – o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo;
- VII – quaisquer outros constantes da legislação pertinente em vigor.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 37. São deveres do conselheiro tutelar:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal ao Conselho Tutelar, vedada qualquer divulgação de assunto relativo às atribuições deste e/ou casos atendidos e documentos arquivados;
- III – observar as normas legais e regimentais;
- IV – cumprir as decisões do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI – levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de qualquer material deste ou sua sede para fins particulares ou político-partidários;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto do Conselho Tutelar;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 38. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante a sua jornada, sem prévia comunicação à Secretaria-Geral, a não ser em casos excepcionais, que deverão ser justificados no próximo dia útil;
- II – retirar sem prévia anuência do presidente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto de trabalho;
- VI – comentar a pessoa estranha ao Conselho o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII – coagir ou aliciar pessoas vinculadas ao Conselho a filiarem-se a partidos políticos;
- VIII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- X – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XI – proceder de forma desidiosa;
- XII – utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho em serviços ou atividades particulares.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 39. São penalidades disciplinares;

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – perda do mandato;

Art. 40. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança ou para o adolescente ou para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 41. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 39, incisos I a V e XI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 42. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação dos incisos VI e X do artigo 38, e que não

tipifiquem infração sujeita a penalidade de perda do mandato, não podendo a suspensão exceder de noventa dias.

Art. 43. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 44. A perda do mandato será aplicado no caso dos incisos VI a IX e XII, do artigo 38 e nos seguintes casos:

- I – condenação irrecorrível por crime ou contravenção penal;
 - II – ausência injustificada a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato;
 - III – abandono de cargo;
 - IV – falta de assiduidade habitual;
 - V – improbidade administrativa;
 - VI – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição do Conselho;
 - VII – insubordinação grave em serviço;
 - VIII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - IX – aplicação irregular de dinheiros públicos;
 - X – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
 - XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
 - XII – transgressão dos incisos VIII, IX e XII do art. 39 deste Regimento.
- Parágrafo Único – No início do mandato, o conselheiro tutelar deverá ser cientificado da obrigação de prestar declaração de bens no prazo determinado, conforme preceitua o art. 13 da Lei nº 8.429/92.²⁰

Art. 45. As penalidades de advertência e de suspensão serão aplicadas pelo presidente, *ad referendum* do Conselho Tutelar, e, caso o infrator seja o presidente, será competente o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião em vigor para presidir esta.

Art. 46. A penalidade de perda do mandato, será iniciada por procedimento administrativo, resguardados sempre os princípios da ampla defesa e do contraditório, o qual será presidido pelo presidente, mediante representação de qualquer pessoa ou por conselheiro tutelar, sempre acompanhada de início de prova ou indicação de tais provas pelo denunciante, sendo os fatos imediatamente comunicados ao Ministério Público para que, ciente dos fatos, tome as providências que entender necessárias.

§ 1º – O conselheiro tutelar denunciada, instaurado o procedimento, deverá ser cientificado por escrito com prazo de quinze dias para apresentação de defesa, podendo fazê-lo por intermédio de advogado constituído.

§ 2º – Apresentada a defesa, ou não tendo sido apresentada apesar de o conselheiro tutelar ter sido cientificado, o presidente do Conselho Tutelar

determinará a notificação de pessoas que possam testemunhar e esclarecer os fatos, bem como solicitar de outros órgãos documentação para instruir os autos, desde que esta não seja sigilosa, quando o órgão ministerial deverá ser comunicado para investigar os fatos.

§ 3º – Do despacho do presidente marcando oitiva ou solicitando documentos, o conselheiro tutelar acusado, ou seu advogado constituído, deverá ser intimado para, querendo, acompanhar tais diligências.

§ 4º – Após a colheita de prova, o presidente do Conselho Tutelar designará reunião para a votação da perda do mandato, a qual será feita pelos conselheiros tutelares com presença de dois terços, exceto o acusado, votando o presidente somente no caso de desempate.

§ 5º – Decidida a perda de mandato, pelo Conselho Tutelar, o presidente declarará vago o cargo e comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos, que providenciará a convocação de suplente para assunção do cargo.

§ 6º – As decisões de advertência, de suspensão ou de perda do mandato do Conselho Tutelar, assim como as demais administrativas, podem ser revisadas pelo Poder Judiciário;

§ 7º – No caso de o acusado ser o presidente do Conselho Tutelar, suas funções mencionadas neste artigo serão assumidas por conselheiro tutelar indicado pela maioria de seus pares para tal mister.

§ 8º – A instauração de procedimento pelo Conselho Tutelar para decidir sobre a perda de mandato não prejudica ou impede que, pelo Ministério Público, haja instauração de inquérito civil público ou procedimento administrativo para o mesmo fim ou, até mesmo, a tomada de providências judiciais por este último órgão no sentido de afastar liminarmente ou definitivamente o conselheiro tutelar denunciado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O Conselho Tutelar apresentará um relatório anual de suas atividades que ficará à disposição da comunidade para avaliação por prazo de sessenta dias, remetendo-se cópia do mesmo ao Ministério Público para conhecimento e arquivamento.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar, caso assim entenda, remeterá ao Ministério Público relatórios trimestrais de suas atividades, sem prejuízo do anual.

Art. 48. As reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho serão realizadas única e exclusivamente com seus membros, diante do sigilo das informações e assuntos discutidos por tal órgão, podendo as partes interessadas comparecer e

acompanhar, sem direito a voto ou voz, ou no caso de ser convidado por deliberação da maioria dos conselheiros.

Art. 49. O conselheiro para concorrer a uma eleição político-partidária, deverá licenciar-se conforme prevê a legislação eleitoral vigente e, eleito, optará por um dos cargos.

Art. 50. Os casos omissos a este Regimento serão resolvidos em reunião, com a participação de todos os membros do Conselho.

Art. 51. Este Regimento entra em vigor na presente data, podendo ser alterado, no todo ou em parte, em reunião designada para este fim, com a participação de todos os membros do Conselho, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO
MUNICÍPIO DE _____ .

(NOME DO MUNICÍPIO), aos _____ dias do mês de _____ de _____ .

8. MODELO DE AUTO/RELATÓRIO

**DE CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E
EXPLICAÇÕES GENÉRICAS**

MODELO DE AUTO PROPOSTO (FRENTE)

ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE _____
AUTO/RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

I – DADOS DO ESTABELECIMENTO:

CGC/MF nº _____

Alvará de Funcionamento – Data de Validade:

Nome do Estabelecimento:

Endereço:

Bairro/Setor:

Município:

UF:

II – DADOS DA INFRAÇÃO:

Infração:

Data de Autuação:

DE ACORDO COM A LEI Nº 8.069, DE 13.07.90, ELABOREI O PRESENTE AUTO/RELATÓRIO, COM O QUE FICOU CIENTE O REPRESENTANTE LEGAL/PREPOSTA DESTE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, O QUAL INFORMOU OS SEGUINTE DADOS:

HORÁRIO:

NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO:

DOCUMENTO DE IDENTIDADE:

ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL:

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO:

AUTUANTE

TESTEMUNHAS: 1 –

2 –

(VERSO)

RELAÇÃO DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE

Nome:

Data de nascimento:

Filiação:

Endereço:

Nome: _____ Data de nascimento: _____
Filiação: _____
Endereço: _____

Nome: _____ Data de nascimento: _____
Filiação: _____
Endereço: _____

Nome: _____ Data de nascimento: _____
Filiação: _____
Endereço: _____

Observações:

O modelo supra-indicado é de mero formulário que o Conselho Tutelar pode utilizar para noticiar ao Ministério Público a prática de infração administrativa (artigo 136, inciso IV, ECA).

As infrações administrativas estão elencadas nos artigos 245 ao 258, do ECA, e o Conselho Tutelar, no trabalho do dia-a-dia, poderá flagrar a prática de alguma das condutas vedadas e poderá, com o formulário (auto/relatório circunstanciado) anexo, agilizar o preenchimento no local e com os dados mais relevantes para o Ministério Público atuar na forma da lei.

O conselheiro tutelar pode lavrar o auto/relatório anexo, no momento do “flagrante”, constar eventuais testemunhas que assistiram ao fato e enviar, imediatamente, relatório ao Ministério Público, com a primeira via do auto/relatório, comunicando os fatos, a fim de serem tomadas as providências legais enumeradas nos arts. 194 e seguintes do ECA.

Com a elaboração do auto/relatório e a respectiva comunicação do Ministério Público, o Conselho, com a segunda via do auto/relatório, deverá convocar os pais/responsáveis pela criança ou pelo adolescente para fins de

orientação e advertência aos mesmos para que não permitam que tal fato volte a repetir.

Ressalte-se que o Conselho Tutelar não tem atribuição legal de “impor” multa a quem pratica infração administrativa, o que será feito pela autoridade judiciária em procedimento judicial e contencioso.

9. MODELO DE DECRETO MUNICIPAL REGULAMENTADOR DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

MODELO

DECRETO Nº , DE DE .

*Regulamenta o Fundo Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente
e dá outras providências*

(NOME), PREFEITO MUNICIPAL DE , no uso de suas atribuições legais e em especial a Lei Municipal nº , de de ,

DECRETA

Art. 1º. Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo administrar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e que compreendem, genericamente, aquelas deliberadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no § 2º, do art. 260, do ECA.

§ 2º – Eventualmente, os recursos do Fundo poderão destinar-se à pesquisa, ao estudo e à capacitação de recursos humanos, previamente deliberado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas, desde que haja aplicação necessária para atendimento à criança e ao adolescentes.²¹

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, subordina-se administrativamente e operacionalmente à Secretaria (pasta municipal).

Art. 3º. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

- I – fixar critérios de utilização de recursos do Fundo, por meio de Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para aplicação dos valores recolhidos ao mesmo, o qual será submetido pelo prefeito municipal à apreciação do Poder Legislativo;
- II – baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros;
- III – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FIA, podendo a qualquer tempo solicitar informações necessárias à fiscalização das atividades do Fundo;
- IV – disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, bem como fiscalizar a destinação de verbas oriundas do Fundo e programas desenvolvidos com recursos deste, requisitando auditoria do Município, fundamentadamente, ao Poder Executivo sempre que necessário;
- V – examinar e aprovar as contas do FIA, encaminhando-as em seguida à Câmara Municipal para sua apreciação e aprovação;
- VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo.

Art. 4º. São atribuições da Secretaria Municipal (pasta indicada pelo prefeito):

- I – administrar o Fundo e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o Plano de Ação Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – submeter à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos o Plano Municipal com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo;
- IV – encaminhar à Contabilidade-Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos relativas a gastos devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

- VII – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos propostos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Direitos e firmados pelo prefeito municipal;
- VIII – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- IX – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- X – encaminhar à Contabilidade-Geral do Município:
- a) mensalmente, as demonstrações das receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de bens, materiais e serviços;
 - c) anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis e o balancete-geral do Fundo.
- XI – providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- XII – providenciar, junto à Contabilidade-Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos;
- XIII – apresentar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas acima;
- XIV – encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária do Fundo, e, sempre que for requisitado pelo CMDCA, prestar quaisquer informações pertinentes ao Fundo;
- XV – providenciar a abertura de conta corrente para o Fundo Municipal da Infância e Juventude em agência de estabelecimento oficial de crédito;
- XVI – fornecer ao Ministério Público, quando requisitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei nº 8.429/91.

Art. 5º. São receitas do Fundo:

I – dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;
(nos demais incisos e individualmente, deve-se repetir as receitas mencionadas na lei municipal respectiva)

§ 1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta na forma do inciso XV, do artigo 4º desta.

§ 2º – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação, com prévia aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades monetárias em bancos oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vierem a constituir;

III – bens imóveis e móveis sem ônus, destinados à execução dos programas e deliberações do Fundo, com a aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a existir mediante aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, após o processamento legal da deliberação e análise da Câmara Municipal.

Art. 8º. O orçamento do Fundo evidenciará as políticas de diretrizes no atendimento de programas que visem atender aos direitos e interesses da criança e do adolescente, mediante prévia deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 9º. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observada a legislação vigente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º – A contabilidade emitirá relatório mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º – Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais das receitas e das despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação vigente.

§ 3º – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade-Geral do Município.

Art. 12. A despesa do Fundo constituirá-se de:

- I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento à criança e ao adolescente, aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente via do Plano de aplicação respectivo;
- II – aquisição de material permanente e de consumo ou insumos para o desenvolvimento dos programas mencionados no item anterior;
- III – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Fundo;
- IV – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e necessárias à execução ou aquisição de bens e serviços de comprovada utilidade para a criança e o adolescente para fins de garantir os direitos constitucionais e infraconstitucionais destes, mediante prévia deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. A execução orçamentária das receitas se processará por intermédio da obtenção de sua receita nas fontes determinadas neste Decreto e eventual suplementação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 1º – Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

§ 2º – Os recursos aprovados como créditos adicionais deverão ser liberados no prazo máximo de cinco dias a contar da aprovação daqueles.

Art. 15. O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE _____, aos
dias do mês de _____ de _____.

PREFEITO MUNICIPAL

10. MODELO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- POLÍTICAS PÚBLICAS
- CRIAÇÃO DO CMDCA, DO CT E DO FIA

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Infância e Juventude de
– Goiás.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, via de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos artigos 129, incisos II e III e 227, da Constituição Federal, artigos 1º a 5º, art. 87, incisos II e III, art. 88, I, III, V e VI, artigos 13, 56, caput, 88, inciso II, 89, 90, parágrafo único, 91, 95, 131 a 140, 148, inciso IV, 201, inciso V, 209, 210, inciso I, 260, § 2º e 261, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90 (**Estatuto da Criança e do Adolescente**), vem à presença deste juízo propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar e preceito cominatório de **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, contra o **MUNICÍPIO DE** , pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua , nesta cidade, pelos fatos e fundamentos seguintes:

DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Goiás, via do procedimento anexo, averiguou que o Município de não vem cumprindo completamente com suas obrigações com suas crianças e adolescentes, negando-lhes sua proteção integral preconizada na legislação pátria, notadamente no estatuto menorista (Lei Federal nº 8.069/90).

Vislumbrou-se que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e Juventude – instrumentos obrigatórios na defesa dos direitos de nossas crianças e adolescentes – não foram implementados, o que vem trazendo grandes e irreparáveis prejuízos àqueles, aos seus respectivos pais e, conseqüentemente, a toda a comunidade local.

Inicialmente foi requisitado pelo Parquet do Município de que informasse a existência de tais órgãos e fundo, obtendo-se a resposta negativa anexada a esta peça.

O Município-Requerido informou que não possui os Conselhos de Direitos e Tutelar nem o Fundo da Infância e Juventude funcionando e não soube

esclarecer algum motivo plausível para tal omissão, o que prejudica plenamente o atendimento à criança e ao adolescente que se encontram em alguma das hipóteses do artigo 98, I, do ECA.

A omissão do Município-Requerido é tamanha que a inexistência de tais órgãos simplesmente deixou a população local órfã de atendimento que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina à criança e ao adolescente.

De nada adiantaria ao Requerido contra argumentar que a implementação de tais organismos é de difícil atendimento, visto que tal omissão explicita a falta de atendimento à infância e juventude como PRIORIDADE ABSOLUTA – que é princípio constitucional cogente.

(explicitar casos específicos de sua comarca – averiguados no inquérito civil público – por exemplo, falta de atendimento à criança/adolescente, falta de fiscalização e recebimento de denúncias de fatos contra crianças e adolescentes, falta de encaminhamento de notícias de infração administrativa, de representação contra omissão aos direitos da criança e do adolescente, inclusive com a transcrição de eventuais depoimentos colhidos no procedimento investigatório respectivo, etc.)

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O legislador pátrio erigiu ao Ministério Público, elencando outras entidades, o instrumento judicial consubstanciado na AÇÃO CIVIL PÚBLICA que é ora operacionalizada para fins de obrigar o Requerido a cumprir com suas obrigações constitucionais e infraconstitucional, notadamente *in casu*, para a implantação e manutenção dos programas protetivos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco.

Há nítida visualização de que os interesses difusos e coletivos da infância e juventude, neste caso formada por aqueles que, em razão de suas condutas censuráveis ou por serem vítimas de situação de abandono ou risco, está ferida de morte, sendo carecedores da implementação dos prefalados órgãos e fundo municipal.

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para o presente instrumento brota cristalino do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e artigos 201, inciso V e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90, sendo patente que o objeto dela – direitos difusos e coletivos atingidos – alcança reflexamente toda a comunidade local, pelo que resta plenamente autorizada a atuação do *Parquet*.

A própria doutrina leciona que a “...defesa de interesse de um grupo determinado ou determinável de pessoas pode convir à coletividade como um todo, como quando a questão diga respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou quando haja extraordinária dispersão de interessados, a tornar necessária ou, pelo menos, conveniente sua substituição processual pelo órgão

do Ministério Público, ou quando interessa à coletividade o zelo pelo funcionamento correto, como um todo, de um sistema econômico, social ou jurídico. Tratando-se, porém, de interesses disponíveis de crianças e adolescentes, de interesses coletivos ou difusos, sua defesa interessará sempre à coletividade como um todo.”⁽¹⁾

DA COMPETÊNCIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o Juízo competente para processar as causas em que houver interesse de criança e adolescente seria o do Juízo onde ocorrer o dano e nesse sentido dita que:

“Art. 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.”

E:

*“Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:
IV. conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observando o disposto no art. 209.”*

Está mais que provado nos autos que a inexistência dos Conselhos Municipal de Direitos e Tutelar e do FIA impõe a esta comunidade imenso prejuízo na defesa dos direitos e interesses infanto-juvenis.

DO DIREITO

A Carta Magna pátria erigiu a título de direitos fundamentais – cujos credores são os cidadãos brasileiros – bens inalienáveis como a saúde, a segurança, a educação e o lazer.

A doutrina da proteção integral foi abraçada pelo legislador menorista ao ditar no artigo 1º, do ECA que esta “...lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, e a Constituição da República dita que:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição...”

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A execução de programas e ações governamentais – notadamente na área social – serão de atribuição para fins de organização da União, devendo os Estados membros e os Municípios implementarem aquele, via de dotação orçamentária para o cumprimento de tais obrigações constitucionais (art. 224, CF).

Na esteira do presente raciocínio, o legislador menorista – implementando na legislação infra constitucional o espírito da descentralização da política de atendimento – dita que:

“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – a municipalização do atendimento;

III – a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

V – a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.”

Reza o artigo 91, caput, que as entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Tal dispositivo inicia a indicação da importância desses organismos no sistema do ECA, demonstrando cabalmente que as entidades não-governamentais que tanto auxiliam o Poder Público, nesta área, somente podem funcionar após ter seu registro autorizado pelo CMDCA, sendo fiscalizada, entre outros órgãos, pelo Conselho Tutelar (art. 95, ECA).

Consoante frisou-se acima, a importância do CMDCA vem explícita na entabulação das políticas públicas na área, e o Conselho Tutelar foi criado como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (artigo 131, ECA).

Importante frisar-se a este Juízo que a presente pretensão não fere direta ou indiretamente o poder discricionário do administrador público, ou seja, macular a permissão legal daquele em praticar o ato administrativo conforme sua conveniência e oportunidade.

Ocorre que o sistema legal pátrio exige do agente político que atenda convenientemente às mínimas garantias e direitos constitucionalmente asseguradas, notadamente aqueles que são credores a criança e do adolescente.

Os doutos lecionam que:

“Ao criar Direitos Constitucionais da Criança e do Adolescente, a Constituição, por injunção de movimentos populares dos municípios junto aos constituintes, deu aos municípios direitos e deveres públicos para com seus filhos adultos. Deu também ao município o poder municipal de assumir as decisões de tudo quanto se faça no âmbito governamental para a defesa dos direitos de suas crianças e adolescentes...Esse poder municipal de definir a política peculiar local para a infância e a adolescência está regulado no Estatuto da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.”⁽²⁾

Sob a ótica crítica dos doutrinadores, os agentes políticos *“...nas três esferas, federal, estadual e municipal não têm considerado a educação e a saúde como prioridades sociais básicas, preocupando-se mais em executar obras faraônicas dispensáveis, como sambódromos, autódromos, memoriais, etc..., onde são gastas somas fabulosas, enquanto não destinam verbas aos setores necessitados. Isso sem falar nas verbas gastas em propagandas pessoais...omissis...nos programas dos governantes as prioridades só constam em épocas de eleições, quando as promessas são feitas de maneira generosa, mas basta-lhes assumir o poder para esquecerem o prometido e aplicar as verbas públicas em obras supérfluas...”⁽³⁾*

A realidade de nossa nação, infelizmente, indica que várias prioridades – tais como a infância e juventude – são atacadas com o ‘hábito’ de adiamento ou de transferência de tais questões para mandatos futuros, e seu sucessor nem sempre continua ou toma para si tal responsabilidade, principalmente se o antecessor pertencia a legenda adversária.

Entretanto, a filosofia da PRIORIDADE ABSOLUTA na área da infância e juventude – preconizada no artigo 227 da Constituição Federal – se funda no entendimento pacífico de que os agentes políticos devem dedicar à criança e ao adolescente prioritariamente a destinação de verbas públicas, orçadas responsabilmente, pelo que poderia o Requerido – caso tivesse real interesse

nesta área – criar e implementar os programas de atendimento com estrutura eficaz ao alcance de sua pretensão.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO E A INEXISTÊNCIA DOS CONSELHOS MUNICIPAL DE DIREITOS E TUTELAR E FIA

Inicialmente, transcreve-se a regra legal pertinente à aplicação de medidas protetivas (Art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 101 – Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.”

A inexistência do Conselho Municipal de Direitos, diante de sua primeira destinação (artigo 88, inciso II, ECA), indica que dificilmente haverá participação da comunidade nas decisões do Executivo Municipal para fins da elaboração da política pública para a área da infância e juventude.

As decisões de elaboração da política pública terão unicamente o Executivo Municipal como ‘órgão pensante’, excluindo, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, que entidades organizadas da comunidade também tenham acesso a tal estudo e discussão.

Por outro turno, a inexistência do Conselho Tutelar impede, claramente, que haja atendimento à criança e ao adolescente que esteja em alguma situação de risco elencada no artigo 98 e incisos do ECA.

A nova sistemática jurídica, implementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, determina claramente que, para atendimento e fiscalização do cumprimento dos direitos infanto-juvenis, é necessária a existência de um órgão

autônomo, permanente e não-jurisdicionalizado, composto por cidadãos locais escolhidos pela própria sociedade.

Basta dizer que a inexistência de Conselho Tutelar, neste município, tem inviabilizado o atendimento de milhares de famílias que buscam, em outros órgãos, a proteção dos direitos de seus filhos, isto quando não desistem de procurar tais direitos pela falta de outros instrumentos mais próximos que recebam tais denúncias e tomem as providências iniciais necessárias

Por outro turno, vislumbra-se que – na inexistência de Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar – as inscrições de entidades que prestarão atendimento às crianças/adolescente no município, bem como TODAS as FUNÇÕES do CT deverão ser analisadas e exercidas pela autoridade judiciária (artigos 261 e 262, ambos do ECA).

Verifica-se que a omissão do Município-Requerido ainda traz sobrecarga indevida ao Poder Judiciário que, diante de suas variadas funções relevantes, fica obrigado a prestar tais funções – de carga não-jurisdicional – que certamente impedem a prestação de suas atribuições legais com a celeridade e o êxito que a sociedade exige.

A omissão do Município-Requerido é tamanha que desconhece sua obrigação de encaminhar projeto de lei ou de cumprir a legislação federal e municipal que assim dita:

“Artigo 259...

Parágrafo único – Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.”

E, diante da inexistência de tais órgãos e do Fundo Municipal da Infância e Juventude, resta flagrante lesão aos direitos constitucionais de nossas crianças e adolescentes, assim como de toda a comunidade, em não estarem sendo atendidos e possuindo seus casos devidamente encaminhados para fins da proteção integral preconizada na legislação infraconstitucional (artigo 1º, Lei Federal nº 8.069/90).

DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

Analisando-se as provas colhidas nos autos, diante da realidade local, tem-se que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, consoante requisita o artigo 12, da Lei nº 7.347/85 e artigo 213, parágrafo 1º, do ECA, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris*, frente à manifesta omissão do requerido em criar e implementar efetivamente o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**

ADOLESCENTE, o CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e o FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

Resta presente, também, o *periculum in mora*, visto que os fatos comprovam que resta insustentável a presente situação, estando a cada minuto agravando-se as condições de nossas crianças e adolescentes que necessitam do devido atendimento e de que a comunidade comece a deliberar, em conjunto com o Poder Público, sobre as políticas públicas municipais de atendimento à criança e ao adolescente.

E o que dizer do inevitável prolongamento de várias situações lesivas à criança e ao adolescente (abuso sexual, agressões físicas de terceiros e dos pais, não-recebimento de alimentos, falta de vagas nas escolas etc.) que, diante da inexistência dos organismos supracitados dificultam inclusive que o Ministério Público e o Poder Judiciário recebam tais denúncias e tomem as providências legais (urgentes) para a solução dos mesmos.

Nesse sentido, mister se faz que medida liminar seja deferida por este Juízo, sob pena de perecimento do direito e graves prejuízos às crianças e aos adolescentes desta comunidade, visto que o Requerido não tem dado a esta área a devida atenção na forma da lei.

DOS PEDIDOS

Destarte, o Ministério Público, via da sua exposição, vem requerer a Vossa Excelência

PELO EXPOSTO, restando evidente a violação aos direitos e interesses da infância e da adolescência do Município de , pela omissão do Requerido em criar e manter o CMDCA, o CT e o FIA previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, requer:

1. a concessão da medida liminar, na forma da legislação vigente, para compelir o Município-Requerido a elaborar e remeter, em trinta dias, projeto de lei municipal criadora do Conselho Municipal de Direitos, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal da Infância e Juventude;
2. a concessão de medida liminar, na forma da legislação vigente, para que – uma vez sancionada a lei municipal citada no item anterior, promova, também em trinta dias, o procedimento legal para a convocação e nomeação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, dando posse a seus membros titulares e providenciando local adequado para seu funcionamento, além da sua manutenção com funcionário e material de expediente;

3. a concessão de medida liminar, na forma da legislação vigente, para que, uma vez nomeado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Município-Requerido seja compelido em auxiliar aquele com todo material necessário à realização do pleito de escolha dos membros do Conselho Tutelar, providenciando, até a posse destes, local adequado, funcionário e material para trabalho do Conselho Tutelar;
4. a concessão de medida liminar, na forma da legislação vigente, para que no prazo máximo de trinta dias após a entrada em vigor da lei municipal citada no item “1”, o Município-Tequerido providencie a elaboração e publicação de decreto municipal regulamentando o Fundo Municipal da Infância e Juventude, ressaltando que o Poder Executivo somente fará a gerência contábil do mesmo, estando a aplicação de suas receitas condicionadas às deliberações do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
5. A cominação ao requerido, em liminar, de multa diária equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento de qualquer dos prazos a serem estabelecidos por este Juízo – consoante itens anteriores (art. 213, parágrafo 2º, do ECA), revertendo os valores cobrados sob este título ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o art. 214, do Estatuto, fazendo o recolhimento à conta vinculada a este Juízo, caso o Fundo Municipal da Infância e Juventude ainda não esteja regulamentado, com o repasse posterior com a sua implementação;
6. a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;
7. após a produção da mais ampla prova, seja julgada procedente a presente ação, para efeito de tornarem definitivas as liminares que forem concedidas, julgando-se procedentes todos os presentes pedidos e condenando-se o Município-Requerido no ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

(Nome da Comarca), de de .

Promotor de Justiça

É necessário esclarecer-se que o presente modelo de Ação Civil Pública diz respeito ao Município, omissis, que sequer possui lei municipal criadora do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal da Infância e Juventude.

No que se refere aos municípios que possuem lei municipal nesse sentido, mister se faz que a ação civil pública – também cabível – seja manejada no sentido de obrigar o município a criar todos os organismos supracitados ou, nos casos em que, por exemplo, haja somente Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente funcionando, para que implemente o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal da Infância e Juventude ou, se possui aqueles implementados, para que seja obrigado a regulamentar e efetivar o Fundo da Infância e Juventude.

Nesse sentido, a ação civil pública é instrumento idôneo, no dizer pacífico da jurisprudência nacional, para acionar o Município que esteja omitindo-se no cumprimento desses direitos constitucionais de nossas crianças e adolescentes.

Ressalte-se, finalmente, a possibilidade da utilização da Ação Civil Pública para fins de obrigar o Município, por exemplo, a dar condições de trabalho ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou ao Conselho Tutelar, o que infelizmente vem ocorrendo com certa frequência em nosso Estado.

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PARA PERDA DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE – GOIÁS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 129, incisos I e III da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, artigos 131, 133, inciso I, 135, 136, 139 e 201, inciso V, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigos 1º e seu parágrafo único, 4º e 11º, todos da Lei Federal nº 8.429/92 e artigos , da Lei Municipal nº ²², vem à presença de V.Exa. propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com pedido de liminar, em favor de (NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O legislador pátrio erigiu ao Ministério Público, elencando outras entidades, o instrumento judicial consubstanciado na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** que é ora operacionalizada para fins de obrigar o Requerido a cumprir com suas obrigações constitucionais e infraconstitucional, notadamente *in casu*, para a implantação e manutenção dos programas protetivos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco.

Há nítida visualização de que os interesses difusos e coletivos da infância e juventude – neste caso formada por aqueles que em razão de suas condutas censuráveis ou por serem vítimas de situação de abandono ou risco – estão feridos de morte, sendo carecedores da implementação dos prefalados órgãos e fundo municipal.

A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para o presente instrumento brota cristalino do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e artigos 201, inciso V, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90, sendo patente que o objeto dela – direitos difusos e coletivos atingidos – alcança reflexamente toda a comunidade local, pelo que resta plenamente autorizada a atuação do *Parquet*.

A própria doutrina leciona que a “...defesa de interesse de um grupo determinado ou determinável de pessoas pode convir à coletividade como um todo, como quando a questão diga respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou quando haja extraordinária dispersão de interessados, a tornar necessária ou, pelo menos, conveniente sua substituição processual pelo órgão do Ministério Público, ou quando interessa à coletividade o zelo pelo

funcionamento correto, como um todo, de um sistema econômico, social ou jurídico. Tratando-se, porém, de interesses disponíveis de crianças e adolescentes, de interesses coletivos ou difusos, sua defesa interessará sempre à coletividade como um todo”⁽¹⁾

Nesse sentido, uma vez comprovado nos autos que o requerido, conselheiro tutelar, não vem cumprindo com suas atribuições legais e, pelo contrário, vem utilizando-se indevidamente de sua função para fins escusos, é legítimo o *Parquet* para defender a coletividade e requerer a destituição de função de tal cidadão.

O Conselho Tutelar – órgão da comunidade que tutela o cumprimento dos interesses da criança e do adolescente – atua por intermédio de seus conselheiros tutelares, os quais devem ser idôneos (artigo 135, ECA), e o não preenchimento desse requisito intrínseco compromete plenamente o funcionamento do dito órgão.

Assim, brota cristalino o direito à defesa e tutela do funcionamento correto do Conselho Tutelar por intermédio desta Ação Civil Pública.

DA COMPETÊNCIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o Juízo competente para processar as causas em que houver interesse de criança e de adolescente seria o do Juízo onde ocorrer o dano e nesse sentido dita que:

“Art. 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”

E:

*“Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:
IV. conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observando o disposto no Art. 209.”*

Está mais que provado nos autos que o desvio de função do conselheiro tutelar consubstancia-se em **GRAVE LESÃO** aos direitos de nossas crianças e adolescentes, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário via da presente ação judicial.

DO DIREITO E DOS FATOS

A Carta Magna pátria erigiu a título de direitos fundamentais – cujos credores são os cidadãos brasileiros – bens inalienáveis como a saúde, segurança, educação e lazer.

A doutrina da proteção integral foi abraçada pelo legislador menorista ao ditar no artigo 1º, do ECA que esta “...lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, e a Constituição da República dita que:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição...”

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Reza a legislação infanto-juvenil que:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhido pela oportunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução (nova redação conforme Lei Federal nº 8.242/91, de 12/10/91)

Artigo 133 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município.”

Uma análise inicial indica que os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente são claros em definir como requisito primordial, ao candidato ao Conselho Tutelar, que este possua idoneidade moral para exercer a função em comento.

O diploma legal especial em comento dita que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, o que demonstra

que qualquer membro do mesmo deve possuir vida exemplar no serviço e no seio de sua comunidade.

O requerido não vem, diante das provas anexas, atuando com o devido denodo e vem impondo ao Conselho Tutelar e a seus demais membros uma sobrecarga de trabalho inaceitável.

Além disso, as condutas indicadas na documentação anexa – totalmente incompatíveis com suas funções – levam o Conselho Tutelar ao descrédito e até ao desprezo popular, o que impõe o seu imediato afastamento de tal órgão.

²³O requerido, consoante está provado nos autos, vem aproveitando-se de seu cargo de conselheiro tutelar para utilização indevida do veículo do Conselho Tutelar.

Restou comprovado que no dia ..., o Requerido dispensou o funcionário fulano de tal, motorista do Conselho Tutelar, e segundo testemunhas foi passear em outra Comarca em companhia de sua namorada.

A testemunha narrou que: “.....”.

A senhorita , namorada do requerido, confessou que: “.....”.

Assim, o requerido apropriou-se ilegalmente de veículo de utilização do Conselho Tutelar para fins particulares, o que comprova sua improbidade e falta total de condições de permanecer em sua função.

Por outro turno, caso não bastasse tal atitude ilegal, o Requerido foi visto, freqüentemente e por diversas pessoas, participando de várias festividades neste Município e em total estado de embriaguez.

O senhor , testemunha presencial, contou que “....”.

O próprio requerido, em seu depoimento anexo, confessou que “...gosta de beber um pouco, ou seja, somente socialmente...”.

Entretanto, seu vício ‘social’, consoante prova a testemunha , chega às raias de indicar um início de alcoolismo crônico, o que é revelado pelo seguinte depoimento da testemunha : “.....”.

A Doutrina da Proteção Integral foi adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual nossas crianças e adolescentes brasileiros contam com o gozo de todos os direitos fundamentais à pessoa humana. A legislação prevê a proteção daquelas contra qualquer forma de negligência, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais ex vi do artigo 5º, do ECA.

A título de complemento, recorde-se que a Lei nº 8429/29 (Improbidade Administrativa) é clara em definir – mormente em seu artigo 11 – os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública praticados por aqueles que exercem funções públicas em entidades ligadas ao Município, expressando o dever de honestidade e lealdade.

As condutas do requerido demonstram que o mesmo faltou, totalmente, com a lealdade e honestidade para com suas funções, não se conduzindo de acordo com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei nº 8069/90 e na legislação municipal, mostrando-se pessoa inidônea e não-capaz

de ocupar tão relevantes função e cargo, o que feriu de morte a moralidade administrativa que seus atos deveriam conter.

O requerido – em sua função de conselheiro tutelar – agiu com abuso de poder e desvio de finalidade ao praticar os atos supranarrados, de modo a favorecer aos seus interesses meramente particulares em desfavor dos interesses sociais.

A permanência do requerido nos quadros do Conselho Tutelar local representa total descrédito à atuação deste órgão e indica a permanente e constante repetição de tais atos inidôneos, ilegais e irresponsáveis.

Um **colegiado**, integrado em suas funções e decisões, necessita precipuamente de **harmonia e eficácia** de seus membros e, caso um desses não venha a desempenhar suas funções de forma correta, o trabalho do colegiado e, conseqüentemente, do Conselho Tutelar ficará totalmente **frustrado**.

A Lei Municipal nº 24 ... prevê que são deveres do conselheiro tutelar

“.....”

A jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte maneira:

“CONSELHEIRO TUTELAR. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INIDONEIDADE MORAL. Sendo o Conselho Tutelar o órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA), através de conselheiros que apresentem idoneidade moral (art. 135 do ECA), o não preenchimento deste requisito, compromete o cumprimento das atribuições do próprio Conselho. Aí nasce o direito a defesa e proteção do bom funcionamento do conselho, através da ação civil pública, intentada pelo Ministério Público. Não apresentando o conselheiro idoneidade moral para o exercício da função, deve ser dela destituído. Apelo improvido”. (Apelação Cível nº 594143422, do TJRS. Relator: Des. Eliseu Gomes Torres).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR. DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS. Competência. Juízo da Criança e do Adolescente. Procedimento Administrativo. Cerceamento de Defesa. Conselheiros não reeleitos. Perda de objeto. I – A ação civil pública, após a edição das Leis 8.078/90 e 8.625/93, permite, não só a condenação em dinheiro como o cumprimento de uma obrigação de fazer ou em uma abstenção, mas também, serve à defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo. II – O procedimento administrativo, conduzido pelo Ministério Público, tem cunho investigatório, na colheita de dados para a propositura da ação civil pública e o fato de nele ter havido

desatenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório não nulifica o processo, porque, na ação proposta, tais princípios foram amplamente respeitados. III – Os conselheiros não reeleitos devem ser excluídos da relação processual, ante a perda de objeto em referência a eles. IV – A imposição de sanção não instituída na legislação aplicável à criança e ao adolescente, ou mesmo no Regimento Interno do Conselho Tutelar, deve ser excluída, porque se a lei não a comina, vedado é ao juiz instituí-la. Apelação parcialmente provida”. TJGO. DJ nº 13014, de 18.03.1998, p. 11. Acórdão de 02.02.1999. Relator: Des. Castro Filho, de Goiânia-GO.

DA MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE

Analisando-se as provas colhidas nos autos, tem-se que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, consoante preceitua o artigo 12, da Lei nº 7.347/85, e o artigo 213, parágrafo 1º, do ECA, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris*, frente à comprovação de que o Requerido não preenche o requisito legal de idoneidade moral para atuar no cargo em comento.

Por outro turno, é patente o *periculum in mora*, visto que a permanência do requerido no cargo, até o final julgamento do feito, trará embaraço para a produção da prova pois poderá aquele manipular e constranger testemunhas, principalmente seus colegas de Conselho Tutelar.

A permanência do requerido em suas funções levará nossa comunidade ao total descrédito para com as ações do Conselho Tutelar, pelo que é imperativa o afastamento liminar daquele para que a harmonia do órgão em referência volte a reinar e nossa sociedade seja atendida consoante a legislação prevê.

Sem contar que é certo que o Requerido – o qual já praticou vários atos irresponsáveis – continuará tranquilamente a praticá-los, a ponto de colocar em colapso o atendimento e as ações do Conselho Tutelar que estariam sendo plenamente prejudicadas pela conduta ilegal daquele.

Eis os motivos que demonstram patentemente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ensejadores do presente pedido de medida liminar a este Juízo, sob pena de perecimento do direito e de graves lesões às crianças e aos adolescentes desta comunidade, consoante exposição supra.

Destarte, o **Ministério Público do Estado de Goiás**, via de seu representante legal, vem requerer a V.Exa. que:

- 1) provado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciado nos fatos supranarrados, seja **DEFERIDA** na forma do artigo 12, da Lei nº 7.347/85, e artigo 213, parágrafo 1º, do ECA, inaudita altera parte **MEDIDA LIMINAR** para o pronto afastamento do conselheiro (nome) de sua função no Conselho Tutelar de até o deslinde deste feito;

- 2) deferida a liminar supra-requerida, que seja o Requerido citado para se ver processar e, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- 3) sejam notificados, da decisão liminar de afastamento, os presidentes do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar locais, a fim de que providenciem a convocação de suplente para assumir a função em lugar do Requerido na forma da legislação vigente;
- 4) sejam admitidas todas as provas em direito permitidas, notadamente oitiva de testemunhas cujo rol segue abaixo, as quais devem ser intimadas a comparecer neste Juízo sob as cominações legais, juntada de documentos, perícias etc.
- 5) ao final, sejam julgados os presentes pedidos desta Ação Civil Pública como procedentes para, em definitivo, determinar o afastamento e a **DESTITUIÇÃO** do requerido, (nome), do cargo e da função de conselheiro tutelar da Criança e do Adolescente do Município de _____, por falta de idoneidade moral e outras condutas irresponsáveis, pela falta dos requisitos legais (idoneidade moral, lealdade e honestidade).²⁵

Valora-se o pleito em R\$ 100,00 (cem reais).

(Município), de de .

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ROL DE TESTEMUNHAS:

1ª) ;
2º) ;
3º) ;
4º) ; e
5º) .

Observação:

No que se refere à ação civil pública para perda de cargo/função de conselheiro tutelar é importante frisar que tal servidor é equiparado a funcionário público para imposição da legislação pátria.

As suas condutas devem adequar-se às suas funções, o que indica que, havendo desvio de função, aproveitamento desta para fins particulares etc., o conselheiro tutelar poderá ser penalizado na forma da legislação vigente criminal e civilmente.

Vislumbra-se, no modelo supra, que foi feita referência à Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), notadamente no seu artigo 11, o qual se transcreve abaixo:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

...omissis...

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente ato de ofício;

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo”

E:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

...omissis...

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de cem vezes a remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja majoritário, pelo prazo de três anos...”

Assim, a legislação em comento é aplicável à conduta do conselheiro tutelar, e as sanções, conseqüentemente, também são aplicáveis e podem ser pedidas na própria Ação Civil Pública que pede o afastamento liminar e a perda do cargo/função respectivo.

12. TERMO DE AJUSTAMENTO

DE CONDUTA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos dias do mês de de , no gabinete da Promotoria de Justiça desta Comarca, no Edifício do Fórum local, presente o dr. , promotor de justiça desta Comarca, compareceu o sr. , brasileiro, casado, , domiciliado à (endereço), nesta cidade, prefeito municipal de , representando o MUNICÍPIO DE , doravante denominado AJUSTANTE, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, com redação dada pelo art. 113, da Lei Federal nº 8.078/90, para celebrarem o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** à vista do seguinte:

CLÁUSULA 1ª. O Município de , por intermédio de seu representante legal, reconhece a procedência do objeto do presente Inquérito Civil Público, instaurado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, no que se refere à não-instalação do Conselho Municipal de Direitos e do Conselho Tutelar e implementação do Fundo Municipal da Infância e Juventude criados pela Lei Municipal nº .

CLÁUSULA 2ª. O Município de compromete-se, no prazo de quinze dias a indicar os nomes dos representantes do Poder Executivo, convocando as entidades referidas na Lei Municipal nº para indicarem seus representantes no Conselho Municipal de Direitos e, no prazo de trinta dias, recebidos tais nomes, se comprometerá o Ajustante a nomeá-los e dar posse na forma da lei.

CLÁUSULA 3ª. O Ajustante compromete-se a providenciar espaço adequado ao Conselho Municipal de Direitos, bem como ceder funcionários suficientes para o funcionamento deste e o material de expediente respectivo.

CLÁUSULA 4ª. O Ajustante, assim que o Conselho Municipal de Direitos publicar resolução regulamentando o procedimento de escolha dos membros do Conselho Tutelar, providenciará a confecção de material (cédulas, canetas etc.) para a realização da escolha daqueles, bem como cederá funcionários e veículos para o trabalho do dia da escolha e apuração em comento.

CLÁUSULA 5ª. O Ajustante compromete-se a providenciar, até sete dias antes da escolha popular dos membros do Conselho Tutelar, local apropriado para funcionamento deste, bem como a providenciar material de expediente (formulários, papel etc.), bem como disponibilizar linha telefônica para o Conselho Tutelar e funcionários para o bom andamento dos trabalhos deste.

CLÁUSULA 6ª. O Ajustante compromete-se, no cumprimento da legislação municipal, a remunerar os membros do Conselho Tutelar, bem como, todo ano, providenciar a alocação no orçamento municipal, dos recursos necessários para o custeio do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

CLÁUSULA 7ª. O Ajustante, no prazo de trinta dias, providenciará a edição de Decreto Municipal regulamentando o Fundo Municipal da Infância e Juventude, declarando nesta oportunidade que tem ciência de que o Poder Executivo somente faz a gerência contábil do mesmo e a deliberação da aplicação dos recursos na área da infância e juventude é do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deve ser expresso no referido decreto.

CLÁUSULA 8ª. O descumprimento das condições do presente compromisso, importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, pela Promotoria de Justiça, bem como multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, até o total adimplemento da obrigação, independente da Ação de Execução de Obrigação de Fazer nos termos do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85.

CLÁUSULA 9ª. Para a execução da presente multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão-somente auto de constatação ou documento equivalente lavrado por pessoa credenciada por esta Promotoria de Justiça, por registro de ocorrência ou auto de constatação firmado na presença de duas testemunhas, assim como representação/comunicação de qualquer cidadão ou órgão público.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado, com base no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PREFEITO MUNICIPAL DE
AJUSTANTE

Testemunhas: _____

13. JURISPRUDÊNCIA

Duplo Grau de Jurisdição
nº 4633-6/195, de
Piracanjuba – GO

TJGO, DJ nº 12624, de
21.08.1999, p. 11.
Acórdão de 24.06.97. Relator:
Des. Noé Gonçalves Ferreira

“DUPLO GRAU DE JURISICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA. VENCIMENTO EM ATRASO. Membro isolado do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Piracanjuba – GO. não tem legitimidade ativa para propor, em nome próprio, ação mandamental relativa a vencimentos em atraso, uma vez que tal legitimidade, acaso existente, seria do Presidente do respectivo órgão, a quem a lei confere recursos para remunerá-los. Impõe-se, no caso, a extinção do feito sem conhecimento do mérito”.

Apelação Cível nº 95.004409

TJPR, Conselho da Magistratura,
Rel. Des. Carlos Hoffmann,
vu 04/12/95

“APELAÇÃO. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. INICIATIVA DO CONSELHO TUTELAR, VIA AUTO DE INFRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO, DESDE O INÍCIO. RECURSO PROVIDO.

Nulo é o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, se iniciado pelo Conselho Tutelar via auto de infração que não especifica, além do mais, as circunstâncias de infração.”

Ap. Cível nº 47674-7/188,
Goiânia – Goiás

TJGO, DJ nº 13014, de
18.03.1998, p. 11.
Acórdão de 02.02.1999.
Relator: Des. Castro Filho

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR. Destituição de Conselheiros. Competência. Juízo da Criança e do Adolescente. Procedimento Administrativo. Cerceamento de Defesa. Conselheiros não reeleitos. Perda de objeto. I – A ação civil pública, após a edição das Leis 8.078/90 e 8.625/93, permite, não só a condenação em dinheiro como o cumprimento de uma obrigação de fazer ou em uma abstenção, mas também, serve à defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo. II – O procedimento administrativo, conduzido pelo Ministério Público, tem cunho investigatório, na colheita de dados para a propositura da ação civil pública e o fato de nele ter havido desatenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório não nulifica o processo, porque, na ação proposta, tais princípios foram amplamente respeitados. III – Os conselheiros não reeleitos devem ser excluídos da relação processual, ante a perda de objeto em referência a eles. IV – A imposição de sanção não instituída na legislação aplicável à criança e ao adolescente, ou mesmo no Regimento Interno do Conselho Tutelar, deve ser excluída, porque se a lei não a comina, vedado é ao juiz instituí-la. Apelação parcialmente provida.”

Apelação Cível em MS
nº 41727-8/189, de
Goiânia – Goiás

TJGO, DJ nº 12578, de
18.06.1997, p. 12. Acórdão de
20.05.1997. Relator:
Des. Antônio Nery da Silva

“MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE PROFESSOR E TÍTULO DE CONSELHEIRO TUTELAR. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade exercida perante o Conselho Tutelar de Menores não requer conhecimento técnico específico de modo a enquadrá-lo na exceção da letra ‘b’ do art. 37, XVI da CF. Inacumulável, pois, a remuneração do exercício da atividade aludida com o cargo de professor. Apelo conhecido e não provido.”

Agravo nº 16615-7/180,
de Goiânia – Goiás

TJGO, D.J. nº 13140 de
22.09.1999, p. 9. Acórdão de
31.08.1999, Des. Gercino
Carlos Alves da Costa

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE MANDATO. CONSELHEIRO TUTELAR. COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. O Juizado da

Infância e Juventude é competente para processar as causa relativas a perda de mandato de conselheiro tutelar, conforme se depreende do art. 148, IV, c/c o art. 209, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Decisão liminar que determinou o afastamento de conselheiro tutelar. Pressupostos gerais satisfeitos. Manutenção. Deve ser mantida a decisão liminar concedida na Ação Civil Pública, quando existem fortes elementos de convicção informando que as relevantes funções socioassistenciais do Conselho Tutelar, enumeradas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estão sendo desvirtuadas pelas condutas irregulares do conselheiro 'acusado', que vem se utilizando indevidamente de aparelhos do Conselho Tutelar, tais como sua sede e seus veículos, para atender a interesses políticos e pessoais. Recurso improvido. O Tribunal, à unanimidade de votos, negou provimento ao agravo.”

Duplo Grau de Jurisdição
nº 4630-1/195, de
Morrinhos – Goiás

TJGO, DJ nº 12591 de
07.07.1997, p. 6. Relator: Des.
Mauro Campos. Acórdão
de 17.06.1997

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AFASTAMENTO DE CONSELHEIRO. 1 – A investidura regular de membro do Conselho não pode ser tornada insubsistente a requerimento de autoridade municipal, sem que se cumpram as disposições constantes da lei que regulamenta o funcionamento do colegiado e sem observância do direito ao contraditório e ampla defesa. 2 – Remessa improvida.”

Duplo Grau de Jurisdição
nº 5111-7/195, de
Sanclerlândia – Goiás

TJGO, DJ nº 12984 de
02.02.1999, p. 17. Acórdão
20.10.1998. Relator:
Des. Charife Oscar Abrão

“Ação de Cobrança – Conselheiros Tutelares. I – O conselheiro tutelar, função criada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não possui vínculo trabalhista com o município, não estando, pois, sujeito ao regime imposto pela Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança buscando o recebimento de sua remuneração. II – Inexiste litispendência quando as demandas, embora possuam as mesmas partes e a mesma causa de pedir, os seus objetos são diferentes. III – Uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que seja incluída no orçamento municipal a verba destinada ao funcionamento do Conselho Tutelar, é parte legítima para figurar no pólo

passivo o Município, quando a ação versar sobre essa matéria. IV – A sentença deve ser proferida em observância ao princípio do livre convencimento do magistrado, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. V – O Estatuto da Criança e do Adolescente faculta ao Município, através de lei, dispor ‘quanto a eventual remuneração’ dos membros do Conselho Tutelar, nos termos de seu artigo 135. VI – Nas causas onde for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios hão de ser fixados, mediante apreciação eqüitativa ao juiz, em quantia fixa (§ 4º, art. 20, CPC). VII – Agravo retido prejudicado, remessa obrigatória e recurso voluntário parcialmente providos.”

Apelação Cível nº 95.0044-0 TJPR, Rel. Des. Carlos Hoffmann,
j. 04/12/95

“PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

Iniciativa do Conselho Tutelar, via auto de infração. Inadmissibilidade. Decretação, de ofício, de nulidade do procedimento.”

Duplo Grau nº 5961-5/195, TJGO, DJ nº 13142 de
de Silvânia – Goiás 24.09.1999, p. 11, Acórdão
17.08.1999, Relator:
Des. Arivaldo da Silva Chaves

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO MUNICÍPIO. CONSELHO TUTELAR. RECURSOS. I – É indiscutível a obrigação dos municípios quanto à criação e instalação dos programas de assistência à criança e ao adolescente (Lei nº 8.069/90 – arts. 112, III, IV e V, do ECA). II – Cabe ao Município implementar e manter uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como de programas sócio-educativos, expressos na legislação menorista. III – Nos termos do par. único do art. 134, do ECA, deve o Município prover os recursos necessários ao perfeito funcionamento dos organismos de proteção do menor como o Conselho Tutelar e o de Direitos. IV – A Fazenda Pública Municipal é isenta do pagamento de custas processuais. RECURSOS CONHECIDOS. APELO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. REMESSA OBRIGATÓRIA PROVIDA PARCIALMENTE.”

Mandado de Segurança TJRS, 7ª CCiv, Rel. Des.
nº 592069371 Armando Mário Bianchi, j. 07/10/92

“CONSELHO TUTELAR. ELEIÇÕES.

Havendo previsão legal dos requisitos para a candidatura ao Conselho Tutelar, não pode o Conselho Municipal dos Diretores da Criança e do Adolescente, sponte sua, ampliar tais requisitos. Voto vencido (resumo).”

Recurso nº 25.750-1

TJPR, 1ª CCiv, Rel. Des. Tadeu
Costa, vu 21/02/95

“MANDADO DE SEGURANÇA. Ordem concedida. Recurso interposto pela autoridade apontada como coatora. Falta de preparo. Deserção. Inteligência do artigo 511, do Código de Processo Civil. Agravo retido improvido.

A autoridade apontada como coatora não está isenta do preparo das custas recursais, pois o artigo 511 do Código de Processo Civil refere-se unicamente à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Conselho Tutelar. Escolha pela comunidade local, e não pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja atribuição limita-se à organização do respectivo processo.

Consoante dispõe expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à comunidade local escolher os membros do Conselho Tutelar (artigo 132), e não ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja atribuição, nesse aspecto, limita-se à organização do processo de escolha (artigo 139).”

AC nº 596154625

TJRS, 7ª Cciv, Rel. Juiz de Alçada
Sérgio Fernando de Vasconcellos
Chaves, vu 19/02/97

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA. O procedimento somente pode ser iniciado nas duas formas elencadas no art. 194 do ECA, a saber: a) representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar ou b) auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, firmando por duas testemunhas, sendo possível. Imprestável a peça inicial por indemonstrada a legitimidade, seja pela ausência de credencial, seja porque o firmatário da autuação estava no exercício de função policial-militar – era uma patrulha – e, assim, não era trabalho voluntário.

VÍCIO FORMAL. Mostra-se defeituosa a autuação administrativa que deixa de indicar duas testemunhas, quando era perfeitamente possível, tornando-se debilitada.”

Apelação Cível nº 593026396

TJRS, 7ª CCiv, Rel. Des.

Waldemar Luiz de Freitas Filho,
vu 01/12/93

“CONSELHO TUTELAR. REQUISITOS DE CONSELHEIRO.

São fixados, exaustiva e taxativamente, pelo art. 133 do ECA, sendo defeso, ao Município, aditar-lhe outros pressupostos, por falecer-lhe competência, mesmo concorrente ou suplementar. Mesmo que tivesse tal competência, tais requisitos aditivos ou complementares deveriam ser criados por lei, jamais por resolução de um órgão administrativo, que não recebeu poderes, nem delegação para tal.”

Mandado de Segurança
nº 592117055

TJRS, 2º Gr CCiv, Rel. Des. João
Aymoré Barros Costa,
vu 16/04/93

“CONSELHO TUTELAR. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LICENÇA DO CARGO PARA EXERCER A FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. “A Lei n. 8.069, de 13.07.1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – não interfere no ordenamento jurídico dos servidores públicos civis. O biênio para adquirir estabilidade não pode ser cindido para fazer integrar o servidor público o Conselho Tutelar. Segurança denegada.”

Apelação Cível nº 594143422

TJRS, Rel. Des. Eliseu
Gomes Torres

“CONSELHEIRO. TUTELAR. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INIDONEIDADE MORAL.

Sendo o Conselho Tutelar o órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA), através de conselheiros que apresentem idoneidade moral (art. 135 do ECA), o não preenchimento deste requisito compromete o cumprimento das atribuições do próprio Conselho. Aí nasce o direito à defesa e proteção do bom funcionamento do Conselho, através da ação civil pública, intentada pelo Ministério Público. Não apresentando o Conselheiro idoneidade moral para o exercício da função, deve ser dela destituído. Apelo improvido.”

Apelação Cível nº 594088841

TJRS, 7ª CCiv, Rel. Des. Pres.
Waldemar Luiz de Freitas Filho,
vu 21/12/94

“MENOR. PROCESSO INFRACIONAL. MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. INICIATIVA.

Solitariamente, um membro do Conselho Tutelar – ou um grupo de conselheiros – não possui legitimidade para iniciar procedimento administrativo, lastreado no Estatuto da Infância e da Juventude, quando somente o próprio Conselho, por decisão conjunta e por ato de seu presidente, é que a tem juntamente com o Ministério Público e Comissário de Menores.”

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJRS, Rel. Des. Waldemar Luiz de Freitas Filho, j. 21/12/94

“CONSELHO TUTELAR. “Instauração de procedimentos para apuração de prática de infração administrativa descrita na Lei nº 8.069/90. Auto de infração lavrado por conselheiro. Impossibilidade.”

Biblioteca dos Direitos da Criança ABMP

Jurisprudência – Vol. 01/97

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR PREVISTOS NA LEI 8.069/90. ADMISSIBILIDADE. REMESSA PROVIDA PARCIALMENTE. “É de todo cabível o manejo da ação civil pública objetivando a implementação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar. “Já com relação ao programa ou atividade, cuja implementação demande a concorrência da União, do Estado e de entidades não-governamentais, foge ao comando jurisdicional, em razão de a ação civil pública não situar no seu pólo passivo quer a União, quer o Estado nem as outras entidades referidas no artigo 86 do Diploma Tutelar da Criança e do Adolescente.”

Ap 95.004409

TJPR, Conselho da Magistratura,
Rel. Des. Carlos Hoffmann,
vu 04/12/95

“APELAÇÃO. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. INICIATIVA DO CONSELHO TUTELAR, VIA AUTO DE INFRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO, DESDE O INÍCIO. RECURSO PROVIDO. “Nulo é o procedimento para imposição de penalidade

administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, se iniciado pelo Conselho Tutelar via auto de infração que não especifica, além do mais, as circunstâncias de infração.”

Recurso Ordinário em Mandado Acórdão ROMS 6013/RS; DJ
de Segurança nº 1995/0035881-6 Data:26/08/1996; PG:29658.
Relator: Min. Peçanha Martins
(1094). Data da Decisão
09/05/1996. Órgão Julgador
T2 – Segunda Turma – STJ

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. LEI Nº 8.069/90. PROVIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. LEGALIDADE. 1. PROVIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL QUE, ‘EX VI’ DO ART. 102, DA LEI 8.069/90, ISENTOU DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E MULTA O FORNECIMENTO DE CERTIDÕES DE NASCIMENTO E ÓBITO PARA REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NÃO É ILEGAL NEM ABUSIVO. 2. OS SERVIÇOS DE REGISTRO, EXERCIDOS EM CARÁTER PRIVADO, SUBORDINAM-SE À NATUREZA PÚBLICA DA SUA PRESTAÇÃO, SUJEITANDO-SE ÀS REGRAS DE FISCALIZAÇÃO E PROVIDÊNCIAS CORREGEDORAS DO PODER CONCEDENTE DESSES SERVIÇOS. 3. AS REQUISIÇÕES DE CERTIDÕES PELOS CONSELHOS TUTELARES SÃO ISENTAS DE PAGAMENTO, COMPETINDO AO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA EDITAR PROVIMENTO A ESSE RESPEITO. 4. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

Reexame Necessário
nº 595043944

TJRS, 8ª Câmara Cível. Relator:
Des. Eliseu Gomes Torres

“CONSELHO TUTELAR. MEMBRO. ELEIÇÃO. Requisitos. Não há como interpretar que o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu aos Municípios apenas a regulamentação sobre a forma de funcionamento dos Conselhos Tutelares, eis que, cada Município, pode e deve legislar supletivamente, atendendo as próprias peculiaridades, estabelecendo exigências ou condições para o registro dos candidatos ao pleito como membro do Conselho Tutelar. Tal competência está insculpida no art. 30, II, da Carta Magna. In casu, a ilegalidade do ato da autoridade coatora consiste no fato de exigir requisito para a candidatura, não exigido pela lei federal (ECA), tampouco pela Lei

Municipal. Confirmada a sentença que julgou procedente o mandado de segurança.”

NOTAS DE RODAPÉ

1 Artigo 227, *caput*, Constituição da República Federativa do Brasil

2 Artigo 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil

3 Com relação ao número de membros do CMDCA, é importante frisar que inexistente regra legal que defina o número (seis, oito etc.). Exige-se somente que o órgão seja paritário (número par de membros). Por isso, sugere-se que não sejam menos que oito e que também não sejam em número muito grande (mais de doze, por exemplo), visto que, nesses casos, às vezes há dificuldade de reunião e deliberação com todos os membros ou sua maioria presente.

4 Em nosso entendimento, é necessário que o Executivo Municipal regulamente o FIA, via decreto municipal, para que este seja efetivamente implementado, mas é importante averiguar, antes de sua edição, que fique deliberado que a decisão sobre a aplicação das receitas seja EXCLUSIVA do CMDCA e que o Executivo Municipal faz somente sua gestão CONTÁBIL.

5 A presente disposição é cogente, em virtude do fato de traduzir o espírito do ECA que prevê, expressamente, a participação popular na sua execução e fiscalização dos direitos ali elencados.

6 Na realidade, existe grande divergência jurídica sobre se a lei municipal poderia ou não estabelecer outros requisitos para a candidatura ao Conselho Tutelar, acrescentando outras além das previstas no artigo 133, do ECA. Importante frisar-se que se o CMDCA não poderá, em sua resolução, instituir requisito que não esteja constante do ECA e da sua lei municipal respectiva.

7 A referência, neste artigo, à carga horária não significa que o conselheiro deve ficar o tempo todo nas dependências do CT, visto que existem várias diligências a serem feitas, externamente, mas desde que para serviço inerente ao CT.

8 Para a capacitação em referência, sugere-se contato com o Ministério Público e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Goiás, que poderão auxiliar oportunamente tal ação.

9 A fiscalização da propaganda é vital para que haja um pleito harmônico e igualitário entre os candidatos, evitando-se principalmente o abuso do poder econômico.

10 Consoante observado acima, é livre a escolha de quantos nomes podem ser escolhidos pelos eleitores, sendo o número supra (3) uma sugestão. Ressalte-se, contudo, que permitir-se a escolha de número inferior a três pode ser prejudicial à escolha final dos cinco membros, principalmente quando o número de candidatos for pouco.

11 É importante frisar que a lei municipal deverá contemplar o valor da remuneração do membro do Conselho Tutelar, evitando-se que haja disposição indicando que o CMDCA ou o Executivo Municipal decidirá tal valor posteriormente. A menção em lei municipal deve existir e, inclusive, poderá haver a indicação de algum cargo público no Município, criado por lei, para indicação do referido valor de remuneração.

12 Este artigo é obrigatório quando a lei municipal estiver revogando outra que disciplinava a mesma matéria.

13 Quando existirem mais entidades qualificadas para indicação de membros ao CMDCA do que o número de membros do CMDCA, sugere-se que, ao invés de marcar data para envio dos nomes, melhor seria que fossem convidadas para uma reunião na qual seria discutido o critério de designação dos titulares e dos suplentes que seriam indicados pelas entidades que estivessem sobrando.

14 Este modelo de regimento é mera sugestão para que o CMDCA respectivo possa analisá-lo e adequá-lo à realidade de seu município, sendo necessário frisar que deve possuir um regimento interno atualizado para que funcione corretamente.

15 A resolução do CMDCA que regulamenta o procedimento de escolha dos membros do CT deve transcrever a lei municipal naquilo que esta prever, podendo deliberar somente na omissão do ECA e desta última. A resolução deverá conter praticamente tudo sobre o referido procedimento, visto que será objeto de edital a ser amplamente divulgado no município quando do início do procedimento de escolha em comento.

16 Observação: analisar diretrizes sobre voto em separado (eleitor sem título ou dúvida quanto a sua identidade).

17 O Conteúdo desta resolução deve transcrever o que a lei municipal prever e, somente quando esta nada mencionar ou for omissa em alguns pontos, é que o CMDCA, naquilo que permite a legislação federal (ECA), deve deliberar sobre o procedimento e os detalhes inerentes ao mesmo.

18 Este modelo de regimento é mera sugestão para que o CMDCA respectivo possa analisá-lo e adequá-lo à realidade de seu município, sendo necessário frisar que deve possuir um regimento interno atualizado para que funcione corretamente, principalmente no que se refere às suas reuniões, plantões, procedimentos internos etc.

19 Tal dispositivo deve seguir aquilo que preceitua o ECA e a respectiva lei municipal, visto que, diante da divergência jurídica acerca de ter ou não o membro do CT todos os direitos sociais (13º, férias etc.), mister se faz que esteja contemplado em lei municipal para ser exigível e sua disposição no regimento sem previsão legal não é exigível de plano.

20 Este dispositivo, por desconhecimento de sua interpretação literal, não tem sido aplicado em vários locais, sendo de suma importância seu conhecimento e sua efetiva aplicação.

21 Este dispositivo deve sempre estar presente em tal decreto municipal, visto que cabe somente ao CMDCA, exclusivamente, deliberar sobre a aplicação dos recursos do FIA e ao Executivo Municipal cabe somente geri-lo contabilmente.

22 A citação de lei municipal deverá ser feita sempre que esta contemplar dispositivos sobre a conduta dos conselheiros tutelares, ou até dos dispositivos que tratem das atribuições daqueles.

23 A partir deste momento, a narração deverá ser feita de acordo com a conduta nociva do requerido, podendo haver transcrição de depoimentos colhidos no inquérito civil público etc. A narração aqui contida é meramente hipotética e não condizente com nenhuma situação real acontecida.

24 Neste ponto, caso haja necessidade e a lei municipal assim descreva, sugere-se a transcrição dos dispositivos legais que tratem das atribuições do membro do CT e de seus deveres.

25 Com relação às condutas que caracterizem improbidade administrativa (Lei nº 8429/92), é possível que as sanções respectivas sejam pedidas nesta Ação Civil Pública (artigo 12, Lei nº 8.429/92), além do afastamento liminar e, ao final, a perda do cargo ou função.